

Vamos falar do
Regulamento

Proposta de alteração regulamentar

Ajustes solicitados pela PREVIC

Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC



POUPRE 

Brasília - DF, 20 de julho de 2023.

Comunicado aos Participantes e Assistidos do Plano Misto de Benefícios da POUPREV

Prezados Participantes e Assistidos,

Referindo-nos ao quadro comparativo (de/para) da proposta de aperfeiçoamento do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, divulgado em 28.04.2023, apresentamos a seguir os ajustes indicados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em 11.07.2023, bem como, a nova versão do quadro consolidado da proposta de alteração regulamentar.

Ajuste recomendado pela PREVIC	Texto Encaminhado à Previc em 01/06/2023	Texto Final- Após ajustes contidos na Nota Técnica
<p>Glossário - Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar: prever também a segregação de tais recursos entre contribuições do participante e do patrocinador, na forma do artigo 12, §1º da Resolução PREVIC nº 17, de 16 de novembro de 2022;</p>	<p>“Fundo de Valores Portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante.</p>	<p>“Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade fechada de previdência complementar para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.</p>
<p>Artigo 17, caput: ajustar a redação que a implementação de elegibilidade a benefício não desobriga a EFPC do fornecimento do extrato previdenciário, considerando que ao participante na condição de elegível é facultado a opção pelos Institutos da Portabilidade do Resgate ou do Autopatrocínio;</p>	<p>Artigo 17, caput: – Ao Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de Benefício oferecido por este Plano, será entregue pela POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o</p>	<p>Artigo 17, caput: - Por ocasião do Término do Vínculo, a POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, entregará ao Participante extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos</p>

	Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.	prazos previstos neste Regulamento.
Artigo 17, §3º: rever remissão para “§2º” em vez de “§1º”, consoante alteração do regulamento;	Artigo 17, § 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 1º, respectivamente.	Artigo 17, § 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 2º, respectivamente.
Artigo 27, §1º: ajustar final da redação no trecho “...o limite de 25%.” em vez de “...o limite de 25”j;	Artigo 27, §1º - Por opção expressa, o Participante, no requerimento de concessão do Benefício, ou o Assistido, durante o seu recebimento, poderá requerer o saque, a título de antecipação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, que poderá ser solicitado em uma única vez ou dividido em até 5 (cinco) solicitações de saque de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente na data de cada saque, desde que a soma dos percentuais dos saques realizados por ocasião do requerimento de concessão do Benefício ou durante o seu recebimento não ultrapasse o limite de 25.	Artigo 27, §1º - Por opção expressa, o Participante, no requerimento de concessão do Benefício, ou o Assistido, durante o seu recebimento, poderá requerer o saque, a título de antecipação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, que poderá ser solicitado em uma única vez ou dividido em até 5 (cinco) solicitações de saque de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente na data de cada saque, desde que a soma dos pontos percentuais dos saques realizados por ocasião do requerimento de concessão do Benefício ou durante o seu recebimento não ultrapasse o limite de 25.
Artigo 42, inciso IV: excluir referência a empréstimos a participantes nos termos do artigo 5º, inciso V da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021;	IV – Descontos de obrigações decorrentes de operações com participantes, como prestações de empréstimo pessoal, seguros e outras consignações.	IV– Descontos de eventuais outros débitos do Assistido para com a POUPREV.
Artigo 44, incisos VI e IX: excluir ou deixar clara a destinação das contribuições especiais, considerando o artigo 19, da LC nº	VI – Contribuições especiais dos participantes, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender a necessidade específicas.	VI- Exclusão

<p>109/2001 para fins de maior transparência;</p>	<p>IX – Contribuições especiais dos Patrocinadores, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender necessidades específicas;</p>	<p>IX- Exclusão</p>
<p>Artigo 56, §6º: rever remissão para “inciso I do §1º” em vez do “inciso II do §1º”, consoante alteração do regulamento;</p>	<p>Artigo 56, §6º - Para fins do Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante será equiparada à cessação do contrato de trabalho, considerando-se cumprido o requisito previsto no inciso II do § 1º.</p>	<p>Artigo 56, §6º - Para fins do Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante será equiparada à cessação do contrato de trabalho, considerando-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º.</p>
<p>Artigo 64, §2º: ajustar redação, inserindo entidades abertas além de fechadas de previdência complementar e sociedade seguradora, na forma do artigo 8º, caput da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022;</p>	<p>Artigo 64, §2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outra entidade fechada de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.</p>	<p>Artigo 64, §2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.</p>
<p>Artigo 67, §2º e artigo 75, §1º: excluir referências a contribuições para cobertura de déficits, considerando a modalidade do plano, não se aplicando aos participantes em fase de acumulação, ou seja, os participantes ativos em todas as suas variações;</p>	<p>Artigo 67, §2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso VIII do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, bem como contribuições extraordinárias para cobertura de eventuais déficits,</p>	<p>Artigo 67, § 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso VII do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano,</p>

	<p>conforme definido no Plano de Custeio Anual.</p> <p>Artigo 75, §1º - § 1º - A partir da opção feita nos termos deste artigo, o Participante manterá as contribuições pessoais destinadas ao Plano, incidentes sobre o Salário de Participação praticado antes da redução de sua remuneração, e, adicionalmente, assumirá as contribuições correspondentes ao Patrocinador, incidentes sobre o valor da diferença entre o Salário de Participação anteriormente praticado e aquele resultante da redução de sua remuneração no Patrocinador, inclusive contribuições extraordinárias para cobertura de eventuais déficits.</p>	<p>conforme definido no Plano de Custeio Anual.</p> <p>Artigo 75, §1º - A partir da opção feita nos termos deste artigo, o Participante manterá as contribuições pessoais destinadas ao Plano, incidentes sobre o Salário de Participação praticado antes da redução de sua remuneração, e, adicionalmente, assumirá as contribuições correspondentes ao Patrocinador, incidentes sobre o valor da diferença entre o Salário de Participação anteriormente praticado e aquele resultante da redução de sua remuneração no Patrocinador.</p>
<p>Artigo 15, inciso IV: rever remissão ao “§ 4º do art. 75” por não corresponder a matéria apontada;</p>	<p>Artigo 15, IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 4º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Artigo 15, IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 5º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p>Artigo 86: rever remissão ao “inciso iii do caput do art. 91” pela sua inexistência no regulamento;</p>	<p>Artigo 86 - Aos Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) enquadrados no inciso iii do “caput” do art. 91 será assegurada a continuidade da percepção de seus benefícios, nas condições em que foram concedidos, as quais estão resumidamente refletidas nesta Seção.</p>	<p>Artigo 86 - Aos Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) enquadrados no inciso iii do “caput” do art. 84 será assegurada a continuidade da percepção de seus benefícios, nas condições em que foram concedidos, as quais estão resumidamente refletidas nesta Seção.</p>
<p>Artigo 88, §1º e 89, §§1º e 2º: rever redação para estabelecer que aos</p>	<p>Artigo 88 - Para efeito de cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por</p>	<p>Artigo 88 - Para efeito de cálculo dos <i>Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda</i></p>

<p>participantes que tenham cumprido a elegibilidade ao Benefício por Invalidez será assegurada metodologia de cálculo vigente na data da elegibilidade, se mais favorável (art. 17, parágrafo único da LC nº 109/2001);</p>	<p>Morte, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.</p> <p>Artigo 89 - Será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tiver cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.</p>	<p><i>de Pensão por Morte, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.</i></p> <p>Artigo 89 – Alternativamente ao requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos termos referidos na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tiver cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.</p>
<p>Artigo 99: rever remissão ao artigo “92”, uma vez que não corresponde à matéria apontada.</p>	<p>Artigo 99 - A inscrição de Beneficiário – Classe I ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por</p>	<p>Artigo 99 - A inscrição de Beneficiário – Classe I ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por</p>

	<p>Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 98 deste Regulamento.</p>	<p>Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 92 deste Regulamento.</p>
--	--	--

Recomendação														
<p>Artigo 57, §7º: Exclusão do trecho “... ou do requerimento próprio, conforme o caso...” devendo ser o termo de opção o instrumento utilizado para tanto, conforme artigo 8º da resolução Previc nº 17, de 16/11/2022</p>	<p>§ 7º - Deferido o requerimento do Resgate Integral ou Parcial, a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção ou do requerimento próprio, conforme o caso.</p>	<p>Deferido o requerimento do Resgate Integral ou Parcial, a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.</p>												
Ajustes Complementares														
<p>Artigo 57, §1º: Exclusão da tabela, que, por um lapso, foi acrescentada ao documento, visto que, a nova redação propõe uma regra mais benéfica para acesso dos participantes às contribuições patronais, em caso de resgate, conforme se extrai do §1º do art. 57).</p>	<p>§ 1º - O valor do Resgate Integral previsto no “caput” deste artigo será acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo Patrocinado mantido em nome do Participante, multiplicado pelo fator que resultar da média aritmética do tempo de vinculação ao Plano e o tempo de serviço prestado ao Patrocinador (contados em anos e suas frações), limitado ao percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento).</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)</th> <th style="text-align: center;">DE (%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 4</td> <td style="text-align: center;">0</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Mais de 4 até 10</td> <td style="text-align: center;">3</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Mais de 10 até 15</td> <td style="text-align: center;">6</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Mais de 15 até 20</td> <td style="text-align: center;">9</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Mais de 20</td> <td style="text-align: center;">12</td> </tr> </tbody> </table>	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	DE (%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO	Até 4	0	Mais de 4 até 10	3	Mais de 10 até 15	6	Mais de 15 até 20	9	Mais de 20	12	<p>§ 1º - O valor do Resgate Integral previsto no “caput” deste artigo será acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo Patrocinado mantido em nome do Participante, multiplicado pelo fator que resultar da média aritmética do tempo de vinculação ao Plano e o tempo de serviço prestado ao Patrocinador (contados em anos e suas frações), limitado ao percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento).</p>
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	DE (%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO													
Até 4	0													
Mais de 4 até 10	3													
Mais de 10 até 15	6													
Mais de 15 até 20	9													
Mais de 20	12													
<p>Artigo 57, §5º: Supressão da palavra “empréstimo” do artigo, para adequá-lo à mesma exigência prevista no item 10 da Nota Técnica, referente ao art. 42, inciso IV;</p>	<p>§ 5º - Do valor do Resgate Integral ou Parcial serão deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, inclusive prestações vincendas relativas a empréstimos, assim como as despesas, tarifas e tributos de responsabilidade do Participante.</p>	<p>§ 5º - Do valor do Resgate Integral ou Parcial serão deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, assim como as despesas, tarifas e tributos de responsabilidade do Participante.</p>												

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
GLOSSÁRIO		Nota: na versão do quadro que será enviada à Previc, só constarão os dispositivos alterados/excluídos/incluídos. Nesta versão, para facilitar a análise, estamos mantendo todos os dispositivos, sendo que aqueles que não estiverem sendo alterados terão a 2ª e a 3ª colunas em branco.
Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula.		
Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.		
“Assistido”: o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano.		
“Atuário”: a pessoa física que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Misto de Benefícios.	“Atuário”: a pessoa física que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Programado de Benefícios .	Atualização do nome do plano.
“Beneficiários”: os dependentes do Participante, que tiverem a qualidade de dependência, conforme caracterizado no art. 5º deste Regulamento.	“Beneficiários”: os dependentes do Participante, que tiverem a qualidade de dependência, conforme caracterizado nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.	Ajuste de remissão, para também fazer referência ao art. 6º, que passa a tratar dos Beneficiários – Classe II.
“Benefícios”: os pagamentos devidos aos Assistidos por este Plano Misto de Benefícios.	“Benefícios”: os pagamentos devidos aos Assistidos por este Plano Programado de Benefícios .	Atualização do nome do plano.
“Conselho Deliberativo”: o órgão de deliberação e orientação superior da POUPREV.		
“Contribuição”: as contribuições feitas pelo Patrocinador e pelos Participantes descritas no Capítulo V deste Regulamento.	“Contribuição”: aportes realizados pelo Patrocinador e pelos Participantes descritos no Capítulo V deste Regulamento, para fins de custeio do Plano .	Aprimoramento redacional.
“Contribuição Variável”: modalidade de plano que apresenta característica de contribuição definida na fase de acumulação e característica de benefício definido na fase de pagamento de Benefícios.	Exclusão.	Exclusão, tendo em vista que não é necessário que o Plano declare a sua modalidade e, em sua parte permanente (exceto as disposições transitórias) ele deixará de ser de Contribuição Variável.
“Direito Acumulado”: o valor acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado em nome do Participante, e, eventualmente, no Fundo de Valores Portados, nos termos deste Regulamento.		
“Estatuto”: o Estatuto da POUPREV.	“Estatuto”: conjunto de regras de organização e funcionamento da POUPREV.	Aprimoramento redacional.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>“Joaia”: contribuição adicional atuarialmente calculada e estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da inclusão ou alteração de Beneficiários, para o cálculo dos benefícios de risco, quais seja, Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte de Participante.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Item transferido para o capítulo IX, com adaptações.</p>
	<p>“Fundo Coletivo de Desligamento”: fundo constituído a partir dos saldos remanescentes verificados no Fundo Patrocinado dos Participantes que se desvincularem do Plano por motivo de Resgate ou Portabilidade e que, por isso, não fizerem jus à totalidade do Fundo Patrocinado.</p>	<p>Inclusão de definição, para facilitar a compreensão do regulamento.</p>
	<p>“Fundo Coletivo de Risco”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes e Patrocinadores com a finalidade de custear a Reserva Projetada, que é acrescida ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte.</p>	<p>Inclusão de definição, para facilitar a compreensão do regulamento.</p>
	<p>“Fundo Individual”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante.</p>	<p>Transposição de matéria constante do art. 49 da redação vigente, para simplificação do texto regulamentar.</p>
	<p>“Fundo Patrocinado”: fundo constituído pelas contribuições dos Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única.</p>	<p>Transposição de matéria constante do art. 49 da redação vigente, para simplificação do texto regulamentar.</p>
	<p>“Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade fechada de previdência complementar para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.</p>	<p>Atendimento ao item 6 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Transposição de matéria constante do art. 49 da redação vigente, para simplificação do texto regulamentar e alteração em decorrência do art.12, § 1º da Res. Previc nº 17/2022.</p>
	<p>“Fundo de Valores Portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante.</p>	<p>Transposição de matéria constante do art. 49 da redação vigente, para simplificação do texto regulamentar.</p>
<p>“Material Explicativo”: o instrumento pelo qual se descreve, em linguagem simples, as características do Plano Misto de Benefícios.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão, pois a expressão não é utilizada em qualquer dispositivo do regulamento, tornando desnecessária a sua definição.</p>
<p>“Nota Técnica Atuarial”: é o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Misto de Benefícios, o qual contém as fórmulas de cálculo e manutenção dos Benefícios, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao Plano de Benefícios, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais.</p>	<p>“Nota Técnica Atuarial”: é o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Programado de Benefícios, o qual contém as fórmulas de cálculo e manutenção dos Benefícios, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao Plano de Benefícios, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais.</p>	<p>Atualização do nome do plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
“Participante”: o empregado ou o dirigente do Patrocinador que optou por se inscrever neste Plano, e que nele se mantém, bem como aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.	“Participante”: o empregado ou o dirigente do Patrocinador inscrito neste Plano, e que nele se mantém, bem como aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.	Aprimoramento redacional.
“Participante Ativo”: o Participante que esteja contribuindo regularmente para o Plano Misto de Benefícios e que esteja em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais.	“Participante Ativo”: o Participante que esteja contribuindo regularmente para o Plano Programado de Benefícios e que esteja em pleno exercício de suas atividades laborais na Patrocinadora ou em gozo de afastamentos legais.	Atualização do nome do plano e aprimoramento redacional.
“Participante em Autopatrocínio” ou “Participante Autopatrocinado”: aquele que sofreu perda total ou parcial de remuneração e optou por manter sua contribuição ao Plano Misto de Benefícios no patamar anterior, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.	“Participante em Autopatrocínio” ou “Participante Autopatrocinado”: aquele que sofreu perda total ou parcial de remuneração e optou por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios , assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.	Atualização do nome do plano e ajuste redacional, pois o participante poderá optar por outro salário de participação.
“Participante Vinculado” ou “Participante em Benefício Proporcional Diferido”: aquele que, deixando de ser Participante Ativo ou Autopatrocinado, opta pelo Benefício Proporcional Diferido, cessando suas contribuições normais ao Plano para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.	“Participante Vinculado” ou “Participante em Benefício Proporcional Diferido”: aquele que, deixando de ser Participante Ativo ou Autopatrocinado, opta pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento , em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.	Adaptação redacional, em vista da inclusão de possibilidade de realização de contribuições esporádicas pelo Participante Vinculado.
“Patrocinador”: a pessoa jurídica que venha a aderir ao Plano Misto de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.	“Patrocinador”: a pessoa jurídica que venha a aderir ao Plano Programado de Benefícios , mediante celebração de convênio ou termo de adesão.	Atualização do nome do plano.
“Período de Diferimento”: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dela decorrente.		
“Plano de Benefícios Originário”: o Plano de Benefícios do qual foram vertidos os recursos portados por Participante para este Plano.		
“Plano de Benefícios Receptor”: o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.		
	“Perfis de Investimentos”: são as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela POUPREV aos Participantes e Assistidos do Plano, conforme disposto neste Regulamento.	Inclusão, em vista da possibilidade de disponibilização de perfis de investimentos aos participantes/assistidos.
“Plano de Custeio”: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano Misto de Benefícios, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário responsável pelo Plano, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem.	“Plano de Custeio”: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano Programado de Benefícios , cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário responsável pelo Plano, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem.	Atualização do nome do plano.
“Plano Misto de Benefícios” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	“Plano Programado de Benefícios” ou “Plano”: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Atualização do nome do plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>“Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte”: são Benefícios assegurados pelo Plano, qualificados como benefícios de risco, concedidos em forma de pagamentos mensais e continuados, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou de morte, respectivamente, além de outros requisitos previstos neste Regulamento.</p>	<p>“Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte”: são Benefícios assegurados pelo Plano, qualificados como benefícios de risco, concedidos em forma de Renda de Prestação Continuada, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou de morte, respectivamente, além de outros requisitos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Melhoria redacional, para utilização de expressão já definida neste glossário.</p>
<p>“Renda de Prestação Continuada”: é a forma de pagamento de Benefício de caráter previdenciário que prevê pagamentos mensais e continuados, porém não necessariamente vitalícios, a depender da forma de renda escolhida pelo Participante, dentre as previstas neste Regulamento.</p>	<p>“Renda de Prestação Continuada”: é a forma de pagamento de Benefício de caráter previdenciário que prevê pagamentos mensais e continuados, de acordo com a opção escolhida pelo Participante, dentre as previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, em razão da exclusão da possibilidade de opção de renda vitalícia para os participantes que ainda não estejam elegíveis ou em gozo de benefício, na data de vigência inicial da nova versão do regulamento.</p>
<p>“Reserva Matemática”: representa o valor atuarialmente calculado correspondente à obrigação que o Plano Misto de Benefícios tem perante o Participante ou Assistido, na forma expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>“Reserva Matemática”: representa o valor atuarialmente calculado correspondente à obrigação que o Plano Programado de Benefícios tem perante o Participante ou Assistido, na forma expressa em Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Atualização do nome do plano.</p>
	<p>“Reserva Projetada”: é o montante oriundo do Fundo Coletivo de Risco, que será acrescido ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte. Referido montante corresponderá à média dos percentuais das contribuições mínima obrigatória e facultativa (esta, limitada ao percentual até o qual houver contrapartida patronal), realizadas pelo Participante e pela Patrocinadora, nos 12 (doze) meses anteriores à morte ou invalidez do Participante, incluindo a contribuição sobre o 13º salário, multiplicado pelo último Salário de Participação e pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao Plano, o que ocorrer por último. A média dos percentuais a ser considerada no referido cálculo será limitada ao teto de contrapartida mensal que estiver em vigor por ocasião do evento, nos termos do respectivo Plano de Custeio.</p>	<p>Disposição incluída para definir a Reserva Projetada, que integrará o saldo do participante em caso de morte ou invalidez, tendo em vista a alteração da estrutura do benefício de risco, que deixa de ser estruturado como benefício definido.</p>
<p>“Salário de Participação (SP)”: o valor que servirá de base para apuração das contribuições devidas ao Plano.</p>		
<p>“Salário Real de Benefício (SRB)”: 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos últimos Salários de Participação coletados nos meses imediatamente anteriores ao Término do Vínculo ou da data da opção pelo Autopatrocínio, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Item transferido, com adaptações, para o Capítulo IX, em vista da modificação dos benefícios de risco, que deixam de ser calculados com base no salário e passam a ser baseados no saldo de conta acumulado, acrescido de projeção de contribuições futuras.</p>
<p>“Término do Vínculo”: a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, ou afastamento definitivo do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.</p>		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>“Unidade Monetária do Plano” ou “UMP”: unidade criada para os fins previstos neste Regulamento, que corresponde ao valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em 1º de dezembro de 1999, e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.</p>	<p>“Unidade Monetária do Plano” ou “UMP”: unidade criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022, que será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.</p>	<p>Adaptação para refletir novo índice de atualização da Unidade Monetária do Plano, que passará a ser reajustada pelo IPCA, a partir do primeiro reajuste seguinte à vigência inicial do regulamento alterado, conforme disposição incluída no Capítulo IX. Referida unidade de valor é utilizada para determinação de alguns limites de valores previstos no plano, tais como para qualificação de pais dependentes (art. 5, III), valor mínimo de benefício, abaixo do que este é convertido em pagamento único (art. 27, §7º); valor mínimo para benefícios de risco estruturados como benefício definido (modalidade não mais prevista para novas concessões) e valor mínimo de contribuição adicional de participante (art. 44, §2º). A alteração não impacta direitos adquiridos ou acumulados de participantes e assistidos. Atualização do valor da UMP.</p>
<p>“Vínculo Empregatício”: vinculação formal do Participante com Patrocinador, como empregado ou como dirigente deste.</p>		
<p>CAPÍTULO I DO OBJETIVO</p>		
<p>Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano Misto de Benefícios administrado pela POUPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designada POUPREV, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos Benefícios de rendas previdenciárias nele previstos.</p>	<p>Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano Programado de Benefícios administrado pela POUPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designada POUPREV, estabelecendo regras, pressupostos e requisitos para a concessão dos Benefícios de rendas previdenciárias nele previstos.</p>	<p>Atualização do nome do plano. Substituição do termo “normas” por “regras” para evitar duplicidade, já que ele já está mencionado anteriormente neste artigo.</p>
<p>Parágrafo único – O Plano Misto de Benefícios disciplinado por este Regulamento estrutura-se na modalidade de Contribuição Variável.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão, tendo em vista que não é necessário que o Plano declare a sua modalidade e, em sua parte permanente (exceto as disposições transitórias) ele deixará de ser de Contribuição Variável.</p>
<p>CAPÍTULO II DOS MEMBROS</p>		
<p>Artigo 2º - São membros deste Plano os:</p>		
<p>I - Patrocinadores;</p>		
<p>II – Participantes e Assistidos;</p>	<p>II – Participantes e Assistidos; e</p>	<p>Padronização do texto regulamentar.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
III - Beneficiários.		
Seção I		
Dos Patrocinadores		
Artigo 3º - São Patrocinadores deste Plano as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano Misto de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão aprovado pelo órgão governamental competente, e que contribuam para o custeio deste Plano, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da POUPREV e da legislação aplicável.	Artigo 3º - São Patrocinadores deste Plano as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano Programado de Benefícios , mediante celebração de convênio ou termo de adesão aprovado pelo órgão governamental competente, e que contribuam para o custeio deste Plano, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da POUPREV e da legislação aplicável.	Atualização do nome do plano.
Seção II		
Dos Participantes e Assistidos		
Artigo 4º - Considerar-se-á Participante deste Plano a pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios, sendo classificados em Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos.	Artigo 4º - Considerar-se-á Participante a pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios, sendo classificado em Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido .	Aprimoramento redacional.
§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, e que concorram para o custeio do Plano, com as contribuições determinadas no Plano de Custeio.	§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, e que concorram para o custeio do Plano, com as contribuições determinadas no Plano de Custeio.	Ajuste reacional no tempo verbal.
§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que sofreram perda total ou parcial de remuneração e optaram por manter sua contribuição ao Plano Misto de Benefícios no patamar anterior, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.	§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que sofreram perda total ou parcial de remuneração e optaram por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.	Atualização do nome do plano. Ajuste redacional para flexibilizar a escolha do salário de participação.
§ 3º - São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, cessando suas contribuições normais ao Plano para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.	§ 3º - São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento , em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.	Adaptação redacional, em vista da inclusão de possibilidade de realização de contribuições esporádicas pelo Participante Vinculado.
§ 4º - São considerados Assistidos aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados, entrarem em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano.		
Seção III		
Dos Beneficiários		
Artigo 5º - Consideram-se Beneficiários os dependentes de Participante, nessa qualidade inscritos neste Plano, observadas as disposições previstas nesta Seção:		
I - o cônjuge ou companheiro(a);		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II – o filho solteiro, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos; o inválido de qualquer idade; e o maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiro, estudante de instituição de ensino médio ou superior e economicamente dependente do Participante; e		
III - o pai e a mãe sem recursos, que percebam pensão alimentícia do Participante, em decorrência de decisão judicial, de valor não superior a duas Unidades Monetárias do Plano – UMP.		
§ 1º - Será considerado filho inválido aquele incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, devendo, para fins de concessão de Benefício por este Plano, esta condição ser prévia à ocorrência do fato gerador do Benefício a que o filho inválido tenha direito.		
§ 2º A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela POUPREV, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico, podendo o Benefício ser cessado, caso a condição de invalidez tenha sido, comprovadamente, revertida.	§ 2º A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela POUPREV, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico, podendo o Benefício ser cessado, caso a condição de invalidez tenha sido, comprovadamente, revertida ou em caso de recusa do inválido em submeter-se ao exame médico.	Ajuste para assegurar que a recusa em se submeter ao exame médico também poderá implicar a cessação do Benefício.
§ 3º - O enteado será equiparado aos filhos, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou companheiro(a), e tenha sido por ele expressamente indicado como Beneficiário deste Plano.		
§ 4º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:		
I - cônjuge: certidão de casamento;		
II - companheiro(a): certidão ou declaração de união estável devidamente registrada em cartório;		
III - filho(a): certidão de nascimento;		
IV - filho(a) inválido(a): certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por órgão do Regime Geral de Previdência Social ou, na impossibilidade de tal órgão atestar a invalidez, esta deve ser atestada por médico da rede pública de saúde;	IV - filho(a) inválido(a): certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por órgão do Regime Geral de Previdência Social ou por médico da rede pública, na impossibilidade de expedição pelo citado órgão;	Melhoria redacional.
V - filho(a): maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento, comprovante de matrícula e de regularidade escolar emitido pela instituição de ensino médio ou superior;	V - filho(a): maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento, declaração de estado civil , comprovante de matrícula e de regularidade escolar emitido pela instituição de ensino médio ou superior;	Adaptação redacional para inclusão de declaração de estado civil.
VI - enteado(a): sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor da guarda do enteado e demais documentos aplicáveis aos filhos, conforme for a situação de idade e a situação de invalidez do enteado.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 5º - Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade de a POUPREV realizar verificações periódicas.</p>	<p>§ 5º - Ao Participante incumbe a obrigação de comunicar à POUPREV qualquer alteração posterior nas condições de dependência de Beneficiários por ele inscritos, sem prejuízo da faculdade de a POUPREV realizar verificações periódicas.</p>	<p>Atualização redacional para explicitar a necessidade de atualização em relação a dependência de Beneficiários.</p>
	<p>§ 6º - Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe I.</p>	<p>Especificação de que os beneficiários serão divididos em classes, sendo que a existência de beneficiário na Classe I faz com que os da Classe II não sejam considerados.</p>
<p>Artigo 6º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, após a concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada pelo presente Plano, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico do atuário responsável por este Plano, a POUPREV poderá redefinir o valor do Benefício.</p> <p>§ 1º - O Benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados.</p> <p>§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Matéria transportada para o Capítulo IX, das disposições transitórias, visto que afeto a rendas vitalícias.</p>
	<p>Artigo 6º - Inexistindo Beneficiários – Classe I de determinado Participante, a este será facultado, mediante indicação expressa, inscrever como seus Beneficiários – Classe II, a seu exclusivo critério, algumas das ou todas as seguintes pessoas:</p> <p>I – o filho de qualquer idade, estado civil ou condição socioeconômica;</p> <p>II – o pai e a mãe, independentemente da condição socioeconômica.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever a possibilidade de inclusão de Beneficiários de nova categoria (Classe II), caso o Participante não possua Beneficiários que se enquadrem nos requisitos do art. 5º.</p>
	<p>§ 1º - Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos I e II do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe II.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese prevista no “caput” do art. 6º ora proposto.</p>
	<p>§ 2º - A não realização de inscrição expressa, em vida, pelo Participante, de potenciais Beneficiários - Classe II afastará irremediavelmente a possibilidade de posterior habilitação ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, hipótese em que, em caso de falecimento de Participante sem Beneficiários – Classe I, os valores devidos nos termos deste Regulamento serão destinados aos seus herdeiros legais.</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese prevista no “caput” do art. 6º ora proposto.</p>
	<p>§ 3º - Os Beneficiários – Classe I serão sempre preferenciais em relação aos Beneficiários – Classe II, de modo que a eventual inscrição de Beneficiários – Classe II, pelo Participante, somente surtirá efeitos, gerando direitos a</p>	<p>Disposição incluída para disciplinar a hipótese prevista no “caput” do art. 6º ora proposto.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Beneficiários – Classe II se, por ocasião do falecimento do Participante, inexistirem Beneficiários – Classe I ou se todos eles perderem essa condição posteriormente.	
	§ 4º - Em razão da regra contida no “caput”, a POUPREV poderá requerer do Beneficiário – Classe II que se habilitar ao recebimento da Renda de Pensão por Morte comprovação de que o Participante não deixou qualquer Beneficiário Classe I, tal como poderá diligenciar no sentido de confirmar a inexistência de Beneficiário - Classe I. Sobrevindo a habilitação de um Beneficiário – Classe I após o início do pagamento da Renda de Pensão por Morte a um Beneficiário – Classe II, a renda deste será imediatamente cessada, passando a ser devida àquele, sem, contudo, operar-se qualquer efeito retroativo.	Disposição incluída para disciplinar a matéria.
	§ 5º - O Participante poderá, simultaneamente, inscrever Beneficiário – Classe I também como Beneficiário – Classe II, possibilitando-lhe a continuidade de recebimento de Benefício, caso venha a perder os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 5º.	Disposição incluída para disciplinar a matéria.
	§ 6º - A inscrição de Beneficiário – Classe II poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo, mediante formalização por escrito perante a POUPREV.	Disposição incluída para disciplinar a hipótese prevista no “caput” do art. 6º ora proposto.
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO		
Seção I Da Inscrição dos Membros		
Artigo 7º - A inscrição de Patrocinadores neste Plano dar-se-á por meio de termo ou convênio de adesão, na forma prevista neste Regulamento e no Estatuto da POUPREV.		
Artigo 8º - A inscrição de Participante e de seus Beneficiários é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.		
Artigo 9º - A inscrição de Participante neste Plano é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento escrito, em modelo específico fornecido pela POUPREV, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.		
§ 1º - Quando da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, a POUPREV poderá aceitar o resultado de exame médico ao qual o Participante tenha se submetido, na qualidade de empregado do Patrocinador, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua inscrição no Plano.	Exclusão.	Exclusão, devido à impossibilidade de se deixar de admitir participante no Plano, bem como da possibilidade de lhes dar tratamento diferenciado.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Caso a inscrição do Participante ocorra posteriormente ao período citado no parágrafo anterior, a POUPREV, solicitará a realização de novos exames.	Exclusão.	Exclusão, devido à impossibilidade de se deixar de admitir participante no Plano, bem como da possibilidade de lhes dar tratamento diferenciado.
§ 3º - O Participante considerado inapto pelo exame médico previsto no § 1º anterior ficará sujeito ao pagamento de joia, atuarialmente calculada, a ser paga à vista, equivalente à sua reserva matemática de benefícios de risco.	Exclusão.	Exclusão, devido à impossibilidade de se deixar de admitir participante no Plano, bem como da possibilidade de lhes dar tratamento diferenciado.
Artigo 10 - A inscrição de Beneficiários dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, podendo a POUPREV exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.		
Artigo 11 - A inscrição de Participante e de Beneficiários será concretizada na data da assinatura, pela POUPREV, do correspondente formulário de inscrição ao Plano Misto de Benefícios.	Artigo 11 - A inscrição de Participante e de Beneficiários será concretizada na data da assinatura, pela POUPREV, do correspondente formulário de inscrição ao Plano Programado de Benefícios .	Atualização do nome do plano.
Parágrafo único - O indeferimento de pedido de inscrição de Beneficiários, pelo não atendimento de condição prevista neste Regulamento, será comunicado ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.		
Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, desde que comprovem atender os requisitos para tanto e mediante análise atuarial a que se refere o art. 6º e seus parágrafos.	Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários – Classe I , a estes será permitido promovê-la, desde que comprovem atender aos requisitos previstos no art. 5º .	Atualização redacional, em vista das novas regras sobre Beneficiários.
Parágrafo único - A inscrição de que trata o “caput” deste artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante entrega dos documentos necessários.	Parágrafo único - A inscrição de que trata o “caput” deste artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante entrega dos documentos necessários, sem possibilidade operar-se qualquer efeito retroativo .	Inserção de complemento para reforçar a impossibilidade de se retroagir no pagamento, a exemplo do contido no Parágrafo 4 do art. 6º
Artigo 13 - O Assistido é obrigado a comunicar à POUPREV, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de ser suspenso o pagamento dos Benefícios, enquanto perdurar a irregularidade.		
Artigo 14 - Ao Assistido será vedada nova inscrição neste Plano.		
Seção II		
Do Cancelamento da Inscrição de Participante e de Beneficiário		
Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
I - vier a falecer;		
II - o requerer;		
III - perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador e optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.	III - perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade.	Correção gramatical e adaptação redacional para fazer referência expressa ao Resgate Integral.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 4º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.	IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 5º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.	Atendimento ao item 15 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Ajuste de remissão.
§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, sem qualquer aviso ou notificação, assegurando-se-lhe o direito de opção previsto no § 2º deste artigo.	§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, sem qualquer aviso ou notificação, sendo-lhe assegurado o direito de opção previsto no § 2º deste artigo.	Ajuste redacional.
§ 2º - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II ou IV do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.	§ 2º - O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II ou IV do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade ou requerimento de Renda, quando elegível.	Adaptação redacional, para permitir o requerimento de renda, se elegível o participante.
§ 3º - Os Beneficiários do Participante falecido terão suas respectivas inscrições asseguradas caso tenham o direito de receber a Renda de Pensão por Morte ou o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	§ 3º - Os Beneficiários – Classe I do Participante falecido terão suas respectivas inscrições asseguradas caso tenham o direito de receber a Renda de Pensão por Morte ou o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	Adaptação redacional, em razão das novas regras de Beneficiários.
§ 4º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante na forma do inciso I deste artigo sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os herdeiros legais do Participante não terão direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhes assegurado, apenas, o recebimento do saldo de cotas existente em nome do Participante no respectivo Fundo Individual e de Valores Portados, se houver.	§ 4º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante na forma do inciso I deste artigo sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os herdeiros legais do Participante não terão direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhes assegurado, apenas, o recebimento do saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.	Adaptação do item, para prever o pagamento de valor correspondente a 100% do saldo, em caso de falecimento de Participante sem Beneficiários.
§ 5º O Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá reingressar no Plano, desde que cumpra os requisitos necessários para tal, estando o Participante sujeito ao cumprimento de novo período de carência de 12 (doze) contribuições a que se refere o “caput” do art. 30 e o § 3º do art. 33.	§ 5º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá reingressar no Plano, desde que cumpra os requisitos necessários para tal, estando o Participante sujeito ao cumprimento de novo período de carência de 12 (doze) contribuições a que se refere o “caput” do art. 30 e o § 3º do art. 33. Todos os demais prazos e carências, previstos neste Regulamento, serão reiniciados a partir de então, somando-se àqueles computados até a data do cancelamento da inscrição, não se computando, para tal, o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.	Ajuste redacional, de modo a esclarecer o retorno do Participante ao Plano, especialmente, nos casos em que não houve Resgate/Portabilidade e aproveitamento das demais carências.
§ 6º Quando do reingresso do Participante neste Plano de Benefícios, a POUPREV solicitará nova apresentação de exames médicos.	Exclusão.	Exclusão, devido à exigência de exame médico ter sido excluída no art. 9º.
§ 7º - Serão devidas as contribuições para custear as despesas administrativas dos Participantes cancelados sem perda de vínculo com o Patrocinador, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de autorização do Participante, mediante débitos mensais do saldo da sua conta.	§ 6º - Serão devidas as contribuições, pelos participantes cancelados sem perda de vínculo com o Patrocinador, para custeio das despesas administrativas, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de sua autorização, mediante débitos no saldo da sua conta.	Renumeração e exclusão da periodicidade mensal, para indicar a cobrança na utilização da reserva e melhoria redacional.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Artigo 16 - Dar-se-á o cancelamento automático, sem necessidade de prévio aviso, da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir quaisquer dos requisitos necessários à manutenção dessa condição, conforme previsto neste Regulamento.		
Seção III Do Extrato		
Artigo 17 - Ao Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de Benefício oferecido por este Plano, será entregue pela POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.	Artigo 17 - Por ocasião do Término do Vínculo, a POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, entregará ao Participante extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.	Atendimento ao item 7 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Ajuste para excluir a menção à elegibilidade de benefício e inserção de pronome para referir-se ao participante.
	§ 1º - Caso o participante opte pela realização de contribuição relativa ao período de aviso prévio, a contagem do prazo para remessa do extrato previsto no “caput” iniciará no término do período de aviso prévio.	Inclusão para contemplar prática adotada atualmente.
§ 1º - Ainda que não haja o Término do Vínculo, a qualquer Participante é facultada a solicitação do extrato de que trata esta Seção, devendo este ser disponibilizado em prazo idêntico ao disposto no “caput”, contado da data em que o requerimento foi recebido pela POUPREV.	§ 2º - Ainda que não haja o Término do Vínculo, a qualquer Participante é facultada a solicitação do extrato de que trata esta Seção, devendo este ser disponibilizado em prazo idêntico ao disposto no “caput”, contado da data em que o requerimento foi recebido pela POUPREV.	Renumeração.
§ 2º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 1º, respectivamente.	§ 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 2º, respectivamente.	Atendimento ao item 8 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Renumeração e ajuste de referência.
§ 3º - Em caso de Término de Vínculo, a não opção por nenhum dos institutos legais citados no “caput” dentro do prazo de 60 (sessenta) dias acarretará a opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o Participante não reúna as condições necessárias para a opção pelo referido instituto, terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições.	§ 4º - Em caso de Término de Vínculo, a não opção por nenhum dos institutos legais citados no “caput” dentro do prazo de 60 (sessenta) dias acarretará a opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o Participante não reúna as condições necessárias para a opção pelo referido instituto, terá presumida a opção pelo Resgate Integral .	Renumeração com adaptação redacional, para esclarecer que a presunção, no caso de participante que não reúna as condições para o BPD, será pelo Resgate Integral.
§ 4º - Os prazos previstos neste Regulamento para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à POUPREV no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados, pela POUPREV, os pertinentes esclarecimentos, no prazo legal.	§ 5º - Os prazos previstos neste Regulamento para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à POUPREV no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados, pela POUPREV, os pertinentes esclarecimentos, no prazo legal.	Renumeração.
§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva do Término do Vínculo por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.	§ 6º - Na ausência de comunicação tempestiva do Término do Vínculo por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.	Renumeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS		
Seção I Disposições Gerais		
Artigo 18 - Os Benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:		
I - Renda de Aposentadoria;		
II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;		
III - Renda de Pensão por Morte;	III - Renda de Pensão por Morte; e	Ajuste para padronização do texto.
IV - Renda de Abono Anual.		
Parágrafo único - Os Benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda atuarialmente calculada, na data de início do Benefício na POUPREV, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, descontadas as parcelas das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas que, nos termos do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.	Exclusão.	Exclusão, em vista da exclusão da renda vitalícia. Matéria transposta para o Capítulo IX (art. 109).
Artigo 19 - Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados por este Plano.		
Artigo 20 - A Unidade Monetária do Plano – UMP, criada para os fins previstos neste Regulamento, corresponde ao valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) em 1º de dezembro de 1999, e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	Artigo 20 - A Unidade Monetária do Plano – UMP, criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022 , e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE , ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	Adaptação para refletir novo índice de atualização da Unidade Monetária do Plano, que passará a ser reajustada pelo IPCA, a partir do primeiro reajuste seguinte à vigência inicial do regulamento alterado, conforme disposição incluída no Capítulo IX. Referida unidade de valor é utilizada para determinação de alguns limites de valores previstos no plano, tais como para qualificação de pais dependentes (art. 5, III), valor mínimo de benefício, abaixo do que este é convertido em pagamento único (art. 27, §7º); valor mínimo para benefícios de risco estruturados como benefício definido (modalidade não mais prevista para novas concessões) e valor mínimo de contribuição adicional de participante (art. 44, §2º). A alteração não impacta direitos adquiridos ou acumulados de participantes e assistidos. Atualização do valor da UMP.
Artigo 21 - Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da POUPREV poderá baixar normas especiais, fundamentadas em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável por este Plano, para o	Artigo 21 - Quando constatada a ocorrência de catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares , o Conselho Deliberativo da POUPREV poderá baixar normas especiais, fundamentadas em parecer atuarial	Adaptação redacional, para ampliar as hipóteses previstas no artigo e para fazer referência à Reserva

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte.	elaborado pelo atuário responsável por este Plano, para o cálculo da Reserva Projetada.	Projetada, que passa a ser o componente de risco atuarial do Plano.
Parágrafo único - Considera-se catástrofe o evento que atinja considerável número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuariamente previstas de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.	Parágrafo único - Considera-se catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares o evento que atinja considerável número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuariamente previstas de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.	Adaptação redacional, para alinhamento ao “caput”.
Artigo 22 - Não prescreve o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em cinco anos as prestações mensais respectivas não pagas e não reclamadas à POUPREV, contados da data em que forem devidas.		
Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
Seção II		
Do Salário de Participação		
Artigo 23 - Entende-se por Salário de Participação:		
I - para o Participante Ativo, o salário acrescido dos anuênios e da comissão ou função interina;	I - para o Participante Ativo, o salário acrescido dos anuênios e da comissão ou função de confiança e vantagem pessoal de natureza salarial;	Melhoria redacional.
II - para o Participante Assistido, a renda que lhe for assegurada por este Regulamento;	II - para o Participante Assistido, a renda que lhe for assegurada por este Regulamento; e	Padronização do texto regulamentar.
III - para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Salário de Participação em vigor por ocasião do Término do Vínculo será aquele referente ao último período mensal completo em que tenha trabalhado e será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	III - para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Salário de Participação será aquele utilizado como parâmetro para apuração das contribuições ao plano, observado do disposto nos arts. 74 e 75.	Adaptação redacional. Disposição transitória inserida no Capítulo IX, válida para os participantes alcançados pelas regras de transição.
§ 1º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem Término do Vínculo com Patrocinador, inclusive quando o Participante passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.		
§ 2º - Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador, deverá ele ter apenas uma inscrição na POUPREV e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.		
§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição a este Plano, sendo a contribuição respectiva destinada, especificamente, ao custeio da Renda de Abono Anual.	Artigo 24 - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição ao Plano.	Disposição renumerada, com adaptação da regra.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 24 - O Conselho Deliberativo da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação.</p>	<p>Artigo 25 - O Conselho Deliberativo da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação.</p>	<p>Disposição renumerada.</p>
<p>Seção III</p> <p>Do Salário Real de Benefício</p> <p>Artigo 25 - Para efeito de cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.</p> <p>§ 1º - Os Salários de Participação serão atualizados monetariamente, até o mês anterior à data do cálculo do Benefício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo das médias a que se referem o “caput” e o parágrafo anterior deste artigo.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>O artigo e seus parágrafos foram transferidos para o Capítulo IX, das disposições transitórias, visto que o SRB é utilizado apenas para cálculo de rendas vitalícias, não mais disponíveis no plano, exceto para assistidos e elegíveis, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Da Renda de Aposentadoria</p>	<p>Seção III</p> <p>Da Renda de Aposentadoria</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 26 - A Renda de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - idade mínima igual ou superior a 57 (cinquenta e sete) anos, caso o Benefício seja o de Renda de Aposentadoria; ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, quando se tratar do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;</p> <p>II - 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação a este Plano;</p> <p>III - Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Artigo 26 - A Renda de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - idade mínima igual ou superior a 60 (sessenta) anos, caso o Benefício seja o de Renda de Aposentadoria, dispensando-se o requisito de idade no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;</p> <p>II - 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano, observado o disposto no § 5º do art. 15; e</p> <p>III - Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Adaptação do dispositivo para flexibilizar os requisitos necessários à obtenção da Renda de Aposentadoria, mediante redução do tempo de vinculação ao Plano, ampliação da idade para a Renda de Aposentadoria e, em contrapartida, dispensa do requisito de idade para o Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria. Os direitos adquiridos e acumulados estão assegurados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001, conforme disposição inserta no Capítulo IX.</p>
<p>Artigo 27 - A Renda de Aposentadoria consistirá na transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda, conforme opção feita pelo Participante, dentre as seguintes:</p> <p>I – renda mensal vitalícia;</p> <p>II – renda mensal por prazo determinado;</p>	<p>Artigo 27 - A Renda de Aposentadoria consistirá na transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda, conforme opção feita pelo Participante, dentre as seguintes:</p> <p>I – renda mensal por prazo determinado; e</p> <p>II – renda mensal por percentual do saldo.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, mediante exclusão da opção de renda mensal vitalícia, que deixará de estar disponível para novas concessões de benefícios a partir da vigência inicial do regulamento ora alterado, assegurados os direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001, conforme disposição inserta no Capítulo IX.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
III – renda mensal por percentual do saldo.		
§ 1º - A renda mensal vitalícia será calculada atuarialmente, em valores monetários, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e hipóteses atuariais vigentes quando do cálculo do Benefício.	Exclusão.	Disposição transposta para o Capítulo IX, visto que relativa à opção de renda mensal vitalícia, que será mantida apenas para os assistidos e elegíveis, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
	§ 1º - Por opção expressa, o Participante, no requerimento de concessão do Benefício, ou o Assistido, durante o seu recebimento, poderá requerer o saque, a título de antecipação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, que poderá ser solicitado em uma única vez ou dividido em até 5 (cinco) solicitações de saque de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente na data de cada saque, desde que a soma dos pontos percentuais dos saques realizados por ocasião do requerimento de concessão do Benefício ou durante o seu recebimento não ultrapasse o limite de 25.	Atendimento ao item 9 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Matéria transposta do art. 42 para melhor organização da matéria e com ajustes para flexibilização da regra.
§ 2º - A renda mensal por prazo determinado será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, em quantidade fixa de cotas, por um prazo escolhido pelo Participante entre 15 e 30 anos.	§ 2º - A renda mensal por prazo determinado será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, em quantidade fixa de cotas, por um prazo escolhido pelo Participante entre 10 (dez) e 30 (trinta) anos.	Adaptação, para flexibilização do período de recebimento.
§ 3º - A renda mensal por percentual do saldo será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e recalculada mensalmente, em valores monetários, baseado em percentual escolhido pelo Participante, entre 0,3% (três décimos por cento) e 2% (dois por cento), que incidirá sobre o saldo da conta do Assistido para apuração mensal do Benefício a ser pago.		
§ 4º - Ao Participante que tiver optado pela renda mensal vitalícia, será possibilitada, por meio de decisão irrevogável e irretroatável, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por prazo determinado ou por renda por percentual do saldo, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial.	§ 4º - Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado será possibilitada, por meio de decisão irrevogável e irretroatável, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por percentual do saldo, ou vice-versa , mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste no dispositivo, decorrente da exclusão da renda vitalícia.
§ 5º - Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, será possibilitada a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, no mês do aniversário do Participante, observando-se um intervalo mínimo de três anos a cada mudança.	§ 5º - Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, será possibilitada a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança.	Adaptação, para flexibilização do período para realização de mudanças pelo participante.
§ 6º - Em qualquer ocasião de mudança de forma de recebimento de Benefício, devem ser respeitados os limites constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo, sendo que, em relação aos limites do prazo determinado, estes devem ser observados considerando-se, inclusive, o tempo já decorrido desde o início do Benefício, independentemente da forma que fora solicitada originalmente.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 7º - O valor da Renda de Aposentadoria não poderá, a qualquer tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Participante receberá, em parcela única, a totalidade do saldo da sua conta remanescente ou, se Assistido recebendo Benefício em forma de renda mensal vitalícia, a sua Reserva Matemática.	§ 7º - O valor da Renda de Aposentadoria não poderá, a nenhum tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Participante receberá, em parcela única, a totalidade do saldo da sua conta remanescente ou, se Assistido recebendo Benefício em forma de renda mensal vitalícia, a sua Reserva Matemática.	Melhoria redacional.
Artigo 28 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atenda às condições previstas no art. 26, incisos II e III, deste Regulamento, e que tenha, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, poderá optar por receber a Renda Antecipada de Aposentadoria e, nesse caso, não poderá optar pela forma renda mensal vitalícia, restando-lhe a opção pela renda mensal por prazo determinado ou pela renda mensal por percentual do saldo.	Artigo 28 - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado , desde que atenda às condições previstas no art. 26, incisos II e III, deste Regulamento, independentemente de idade , poderá optar por receber a Renda Antecipada de Aposentadoria .	Adaptação em razão da exclusão de idade mínima para requerimento da Renda Antecipada de Aposentadoria e da opção de renda vitalícia. Inclusão de menção ao Participante Vinculado, para que ele também possa optar pela aposentadoria antecipada.
Artigo 29 - A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, uma vez atendidos os requisitos regulamentares.	Artigo 29 - A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.	Melhoria redacional.
§ 1º - Os Beneficiários existentes no cadastro dos Participantes serão levados em consideração para o cálculo da renda mensal vitalícia, se esta tiver sido escolhida pelo Participante, conforme definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.	Exclusão.	O dispositivo foi transferido para o Capítulo IX, das disposições transitórias, por ser relativo à renda vitalícia, não mais disponível no plano, exceto para assistidos e elegíveis, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
	§ 1º - A Renda de Pensão por Morte será paga, prioritariamente, aos Beneficiários – Classe I, de modo que eventuais Beneficiários – Classe II somente farão jus ao Benefício, no caso de inexistirem Beneficiários – Classe I por ocasião do falecimento do Participante ou se todos perderem essa condição posteriormente.	Disposição incluída, em vista da possibilidade de existência de Beneficiários – Classe II.
§ 2º - Falecendo o Participante Assistido, a renda mensal que recebia terá continuidade, sendo paga aos seus Beneficiários nas mesmas formas e condições em que vinham sendo pagas ao Participante Assistido, observados os parágrafos subsequentes.		
§ 3º - Caso o Participante Assistido estivesse recebendo o seu Benefício em forma de Renda por prazo determinado ou Renda por percentual do saldo, os Beneficiários poderão, por consenso, receber a totalidade do saldo remanescente em parcela única ou alterar o prazo ou percentual atrelado à forma de recebimento, na data da concessão da pensão, mediante preenchimento de formulário próprio.	§ 3º - Os Beneficiários do Participante Assistido em gozo de Benefício em forma de Renda por prazo determinado ou Renda por percentual do saldo, poderão , por consenso, receber a totalidade do saldo remanescente em parcela única ou alterar o prazo ou percentual atrelado à forma de recebimento, na data da concessão da pensão, mediante preenchimento de formulário próprio.	Adaptação redacional.
§ 4º - Será possibilitada, também por consenso dentre os Beneficiários, a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, no mês do aniversário do Participante falecido, observando-se um intervalo mínimo de	§ 4º - Será possibilitada por consenso dentre os Beneficiários, a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança e a regra disposta no § 6º do art. 27 deste Regulamento .	Ajuste redacional e maior conferir maior flexibilidade ao plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
três anos a cada mudança, observando-se, também, a regra disposta no § 6º do art. 27.		
§ 5º - O recebimento de Benefícios pelos Beneficiários estará condicionado à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.		
§ 6º - Caso a condição referida no parágrafo anterior seja perdida, sem que haja outros beneficiários, eventual saldo remanescente de Assistido que recebia o seu Benefício em forma de renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo será pago, em parcela única, ao último Beneficiário que recebeu Benefício pelo Plano e, em havendo mais de um Beneficiário que perdeu tal condição concomitantemente, o valor será rateado em partes iguais.	§ 6º - Caso a condição referida no parágrafo anterior seja perdida, sem que haja outros Beneficiários - Classe I ou Classe II , eventual saldo remanescente de Assistido que recebia o seu Benefício em forma de renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo será pago, em parcela única, ao último Beneficiário que recebeu Benefício pelo Plano e, em havendo mais de um Beneficiário que tenha perdido tal condição concomitantemente, o valor será rateado em partes iguais.	Atualização redacional, em vista da criação da categoria de Beneficiário Classe II e melhoria redacional (tempo verbal).
§ 7º - Caso o Assistido que tenha optado pela renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo faleça sem deixar Beneficiários, o saldo remanescente da sua conta individual será destinado aos seus herdeiros, mediante apresentação de Alvará Judicial.	§ 7º - Caso o Assistido que tenha optado pela renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo faleça sem deixar Beneficiários, o saldo remanescente da sua conta individual será destinado aos seus herdeiros, mediante apresentação de Alvará Judicial ou documento emitido por autoridade competente para tanto.	Atualização redacional.
§ 8º - Caso o Participante Assistido estivesse recebendo o seu Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a reversão em Renda de Pensão por Morte estará condicionada à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.	Exclusão.	Disposição transposta para o Capítulo IX, das disposições transitórias, por ser relativo à renda vitalícia, não mais disponível no plano, exceto para assistidos e elegíveis, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
§ 9º - Caso o Assistido tenha optado pela renda mensal vitalícia e faleça sem deixar Beneficiários, não haverá qualquer direito aos seus herdeiros, visto que não há que se falar em saldo de conta individual sob esta forma de renda.	Exclusão.	Disposição transposta para o Capítulo IX, das disposições transitórias, por ser relativo à renda vitalícia, não mais disponível no plano, exceto para assistidos e elegíveis, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
Seção V Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	Seção IV Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	Renumeração.
Artigo 30 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida, mediante cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social que a requerer, e será mantida durante o período em que o Benefício lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Artigo 30 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida, mediante cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer, e será mantida durante o período em que o Benefício lhe for assegurado por aquele Regime e enquanto houver saldo suficiente para custeá-lo , observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Adaptação do dispositivo, em vista da nova estrutura adotada para a Renda de Aposentadoria por Invalidez, que deixa de ser estruturada como benefício definido. Os direitos adquiridos e acumulados estão preservados, conforme disposições inseridas no Capítulo IX, em consonância com os arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
§ 1º A carência citada no “caput” deste artigo não será exigida em caso de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza.		
§ 2º – Ficarà o Participante obrigado, sob pena de suspensão de Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela POUPREV, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato	§ 2º – Ficarà o Participante obrigado, sob pena de suspensão de Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela POUPREV, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato	Ajuste redacional (pontuação).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
normativo específico do Conselho Deliberativo; tendo a POUPREV conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.	normativo específico do Conselho Deliberativo. Tendo a POUPREV conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.	
§ 3º - O Participante em gozo de Benefício pelo Regime Geral de Previdência Social poderá requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, desde que preencha os requisitos previstos neste artigo, comprove a ocorrência de sua invalidez quando em gozo de pleno direito ao recebimento de Renda de Aposentadoria prevista no Plano e tenha sua situação de invalidez atestada por junta médica formada por um médico indicado pelo Participante, um médico indicado pela POUPREV e um médico, desempatador, escolhido por ambos.		
§ 4º - Enquanto houver a percepção da Renda de Aposentadoria por Invalidez, é vedado ao Participante o recebimento de outro Benefício de Renda de Aposentadoria previsto neste Plano.		
Artigo 31 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal, enquanto perdurar esta condição, cujo valor inicial equivalerá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor equivalente a 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) meses de Vínculo Empregatício com o Patrocinador respectivo, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMP vigente na data de início da Renda.	Artigo 31 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do valor acumulado em nome do Participante nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, acrescido da Reserva Projetada, em uma renda conforme opção feita pelo Participante, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 27 deste regulamento.	Adaptação do dispositivo, em vista da nova estrutura adotada para a Renda de Aposentadoria por Invalidez, que deixa de ser estruturada como benefício definido.
§ 1º - O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.	§ 1º - O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá, a qualquer tempo , ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.	Adaptação para que o regulamento reflita as novas definições para o benefício de invalidez.
§ 2º - Caso os recursos existentes na conta individual do Participante, na data citada no parágrafo anterior, sejam superiores às necessidades para custear a renda concedida, o excedente será transformado em Benefício adicional calculado nos moldes do art. 27 deste Regulamento ou, por opção do Participante, pago em parcela única no momento da concessão do Benefício.	Exclusão.	Disposição transposta para o Capítulo IX, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados dos participantes, em consonância com os arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.
§ 3º - A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria por Invalidez em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, uma vez atendidos os requisitos regulamentares.	§ 2º - A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria por Invalidez em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.	Renumeração.
§ 4º - Os Beneficiários existentes no cadastro dos Participantes serão levados em consideração para o cálculo atuarial do custeio dos benefícios de risco.	Exclusão.	Disposição transposta para o Capítulo IX, por estar relacionada ao benefício BD, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados dos participantes, em consonância com os arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 32 - Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta corrente será recomposto, com base em estudo atuarial a ser processado pelo atuário responsável por este Plano.</p>	<p>Artigo 32 - Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta será recomposto, conforme disciplinado nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - Nos casos de suspensão ou cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o valor do crédito relativo à Reserva Projetada, realizado no momento da concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez, será recomposto, deduzindo-se deste o valor, em cotas, os benefícios pagos ao Participante. O valor remanescente será estornado para o Fundo Coletivo de Risco.</p> <p>§ 2º - No caso de os valores pagos ao Participante a título de Renda de Aposentadoria por Invalidez serem superiores à Reserva Projetada creditada, a parcela excedente será abatida dos saldos dos Fundos Individual, de Valores Portados e do Fundo Patrocinado, proporcionalmente ao saldo de cada uma dessas contas no momento da concessão do benefício.</p>	<p>Disposição renumerada e adaptada, considerando-se a nova estrutura do benefício de risco.</p>
<p>Seção VI Da Renda de Pensão por Morte</p>	<p>Seção V Da Renda de Pensão por Morte</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 33 - A Renda de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.</p>	<p>Artigo 33 - A Renda de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, observadas as regras relativas às suas respectivas categorias (Classe I ou Classe II), desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.</p>	<p>Adaptação, em vista da nova estrutura do benefício, que deixa de ser de benefício definido.</p>
<p>§ 1º - A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.</p>		
<p>§ 2º - Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV.</p>	<p>§ 2º - Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV, não implicando em nenhum pagamento retroativo.</p>	<p>Ajuste redacional para enfatizar a inaplicabilidade de pagamentos retroativos.</p>
<p>§ 3º - A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.</p>		
<p>Artigo 34 - A Renda de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste artigo.</p>		
<p>§ 1º - O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, observando-se o § 2º do art. 29.</p>		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.		
Artigo 35 - O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Artigo 35 - O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários que lhe fizerem jus , não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Aprimoramento redacional.
Artigo 36 - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando qualquer pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 6º deste Regulamento.	Artigo 36 - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos a partir da data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo .	Adaptação, em vista da nova estrutura do benefício, que deixa de ser de benefício definido. Aprimoramento redacional.
Artigo 37 - A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade.		
§ 1º - Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.		
§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.	§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário ou com o exaurimento do saldo necessário ao seu custeio (o que ocorrer primeiro) , extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.	Explicitação de que se trata de um benefício cujo pagamento está atrelado ao saldo de conta.
Artigo 38 - Ocorrendo a morte de Participante sem Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico, o valor das contribuições pessoais do próprio Participante, integrantes de seu Fundo Individual e de Valores Portados, se houver. O saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.	Artigo 38 - Ocorrendo a morte de Participante sem Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, em parcela única e deduzidos os tributos e eventuais débitos junto à POUPREV , o valor correspondente ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver .	Adaptação do dispositivo, incrementando o valor que será pago aos herdeiros, em caso de falecimento de participante sem beneficiários.
Seção VII Da Renda de Abono Anual	Seção VI Da Renda de Abono Anual	Renumeração.
Artigo 39 - O Assistido que esteja recebendo quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento terá direito ao recebimento da Renda de Abono Anual.		
Parágrafo único - A Renda de Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) do Benefício devido em dezembro, por mês de Benefício recebido durante o ano correspondente.	Parágrafo único - A Renda de Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) do Benefício devido em dezembro para cada mês de Benefício recebido durante o ano correspondente.	Ajuste redacional.
Seção VIII Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	Seção VII Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	Renumeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 40 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos em forma de rendas mensais e equivalerão a determinado número de cotas; o cálculo das rendas será processado atuarialmente, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano, ou mediante cálculo financeiro, caso se opte pela renda mensal por prazo determinado ou pela renda mensal por percentual do saldo.</p>	<p>Artigo 40 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos em forma de rendas mensais, salvo quando estes, por circunstâncias previstas neste Regulamento, forem pagos em parcela única, hipótese em que serão inaplicáveis as disposições desta Seção. Os valores pagos equivalerão a determinado número de cotas e serão processados mediante cálculo financeiro, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver.</p>	<p>Adaptação redacional, em vista da exclusão da possibilidade de renda mensal vitalícia, que será mantida apenas para assistidos e elegíveis, conforme disciplinado no Capítulo IX, em respeito aos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
<p>§ 1º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar pelo recebimento de rendas mensais vitalícias e ininterruptas, mas equivalentes a determinado número decrescente de cotas, caracterizando-se como renda mensal vitalícia, calculadas atuarialmente pelo atuário responsável por este Plano, com base no total de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão do item, com transposição para o Capítulo IX, em vista da exclusão da possibilidade de renda mensal vitalícia, que será mantida apenas para assistidos e elegíveis, em respeito aos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
<p>§ 2º - Os Benefícios pagos em forma de Renda vitalícia, sejam decorrentes de Renda de Aposentadoria ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, serão reajustados no mês de setembro de cada ano.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Exclusão do item, com transposição para o Capítulo IX, em vista da exclusão da possibilidade de renda mensal vitalícia, que será mantida apenas para assistidos e elegíveis, em respeito aos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
<p>§ 3º - Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de Renda por prazo determinado serão atualizados mensalmente, de acordo com a última cota do Plano publicada.</p>	<p>§ 1º - Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de Renda por prazo determinado serão apurados mensalmente, de acordo com a respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.</p>	<p>Disposição renumerada com adaptação redacional, inclusive para ajuste à realidade operacional da POUPREV.</p>
<p>§ 4º - Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de renda por percentual do saldo serão recalculados mensalmente, a partir da aplicação do percentual escolhido pelo Participante ao saldo remanescente de sua conta, o qual será atualizado de acordo com a última cota do Plano publicada.</p>	<p>§ 2º - Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de renda por percentual do saldo serão recalculados mensalmente, a partir da aplicação do percentual escolhido pelo Participante ao saldo remanescente de sua conta, o qual será apurado de acordo com respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.</p>	<p>Disposição renumerada com adaptação redacional, inclusive para ajuste à realidade operacional da POUPREV.</p>
<p>Artigo 41 - Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.</p>		
	<p>Parágrafo único - O pagamento dos Benefícios mensais citados nesta Seção ocorrerá até o último dia útil do mês a que se referem.</p>	<p>Inclusão de parágrafo trazendo para o art. 41 matéria antes tratada no art. 42, §3º, com adaptações.</p>
<p>Artigo 42 - O Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua Renda mensal:</p>		
<p>I - valores recebidos indevidamente da POUPREV, que para efeito de desconto serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União;</p>	<p>I - valores recebidos indevidamente da POUPREV, que serão apurados considerando o valor da cota nas datas envolvidas;</p>	<p>Adaptação da regra.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;		
III - descontos das contribuições previstas neste Regulamento; e	III - descontos das contribuições previstas neste Regulamento; e	Ajuste, em razão da inclusão do inciso IV.
	IV – descontos de eventuais outros débitos do Assistido para com a POUPREV.	Atendimento ao item 10 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Inserção para prever desconto em folha de eventuais débitos do Assistido para com a Pouprev.
§ 1º - Por opção expressa do Participante, na data de concessão do Benefício, poderá ele requerer o recebimento, à vista, de uma importância em dinheiro, correspondente a até 25% do saldo acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, a título de antecipação.	Exclusão.	Matéria transposta para o art. 27, para melhor organização da matéria.
§ 2º - O Participante que optou pela faculdade prevista no parágrafo anterior fará jus, ainda, à renda mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas verificadas nos Fundos, calculada conforme disposto no art. 27 deste Regulamento.	Exclusão.	Exclusão, devido à supressão do parágrafo anterior.
§ 3º - O pagamento dos Benefícios mensais citados neste artigo será processado no último dia útil do mês a que se referem.	Exclusão.	Matéria transposta para o parágrafo único do art. 41, com ajustes.
CAPÍTULO V DO CUSTEIO		
Artigo 43 - Compete ao Conselho Deliberativo da POUPREV, ouvidos os Patrocinadores, a aprovação do Plano Anual de Custeio deste Plano, por recomendação da Diretoria, fundamentado em parecer técnico-atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano.		
Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da POUPREV.		
Artigo 44 - O presente Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:		
I- contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio.		
II- contribuições adicionais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, sem contrapartida dos Patrocinadores;	II- contribuições adicionais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos , consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, sem contrapartida dos Patrocinadores;	Previsão de que os Participantes Vinculados e os Assistidos também podem contribuir ao Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
III- contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear a Renda de Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Pensão por Morte e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	III- contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Adaptação decorrente da nova estrutura proposta para os benefícios de risco, que deixam de ser de benefício definido.
IV- contribuições dos Assistidos apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
V- contribuições dos Participantes Vinculados, assim como de Participantes cancelados, porém que mantém saldo no Plano, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou saldo mantido junto ao Plano, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
VI- contribuições especiais dos Participantes, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender a necessidades específicas, e joias vertidas pelos Participantes;	Exclusão.	Atendimento ao item 11 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Exclusão refletir a extinção da joia e exclusão da previsão de contribuições especiais.
VII- contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Patrocinadores, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;	VI – (...)	Renumeração.
VIII- contribuição mensal dos Patrocinadores, apurada mediante a aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinada a custear a Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Pensão por Morte e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	VII - contribuição mensal dos Patrocinadores, apurada mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a eles vinculados, destinada ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Adaptação decorrente da nova estrutura proposta para os benefícios de risco, que deixam de ser de benefício definido, e renumeração.
IX- contribuições especiais dos Patrocinadores, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender necessidades específicas;	Exclusão.	Atendimento ao item 11 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Exclusão da previsão de contribuições especiais.
X – contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos para o pagamento de eventual déficit, conforme vier a ser apurado em avaliação atuarial;	VIII – (...)	Renumeração.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
XI – doações, subvenções, legados, rendas, heranças, receitas extraordinárias e eventuais e outras contribuições e receitas de qualquer natureza, desde que aceitas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da POUPREV;	IX – doações, subvenções, legados, rendas, heranças, receitas extraordinárias e eventuais e outras contribuições e receitas de qualquer natureza, desde que aceitas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da POUPREV; e	Ajuste para padronização e renumeração.
XII - rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.	X - rendimentos das aplicações das reservas constituídas do Plano.	Ajuste redacional e renumeração.
§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição a este Plano.	§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado base de incidência para efeito de contribuição a este Plano.	Ajuste redacional.
§ 2º - As contribuições adicionais dos Participantes, previstas no inciso II deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que observado o limite mínimo de uma UMP.	§ 2º - As contribuições adicionais dos Participantes e Assistidos , previstas no inciso II deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que observado o limite mínimo de uma UMP.	Explicitação de que os assistidos também podem contribuir ao Plano.
§ 3º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição facultativa para este Plano, a qualquer tempo, cabendo à Diretoria Executiva apreciar o pedido utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, e autorizá-la se julgar adequado.	§ 3º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição facultativa para este Plano, a qualquer tempo.	Adequação à realidade do plano CD, em que não cabe qualquer análise pela Diretoria em razão de tal pedido do participante.
§ 4º - As contribuições patronais previstas neste artigo não terão, obrigatoriamente, relação paritária com aquelas aportadas pelos respectivos Participantes, sendo que as facultativas somente ocorrerão caso o Participante opte por tal modalidade de contribuições, na forma definida no Plano Anual de Custeio.		
Artigo 45 - Os aportes de contribuição efetuados pelos Patrocinadores e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.		
Artigo 46 - O Conselho Deliberativo da POUPREV, com base em parecer do atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições extraordinárias, para cobertura de eventuais déficits do Plano.		
Artigo 47 - A POUPREV poderá manter convênios com os Patrocinadores para desconto em folha de pagamento das contribuições devidas para este Plano por seus Participantes Ativos.	Artigo 47 - A POUPREV poderá manter convênios com os Patrocinadores para desconto em folha de pagamento das contribuições devidas para este Plano.	Simplificação redacional, na medida em que apenas os participantes ativos estão na folha de pagamento dos patrocinadores, sendo, assim, possível excluir o trecho final do dispositivo. Além disso, a nova redação proposta confere uma maior abrangência.
§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito considerando a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, até a data de sua quitação.		
§ 2º - O atraso por três meses, consecutivos ou não, no pagamento de contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano acarretará		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
o cancelamento de sua inscrição se, após prévia notificação pela POUPREV, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos.		
§ 3º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Patrocinadores deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará os Patrocinadores ao pagamento do débito considerando a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, até a data da sua quitação.		
§ 4º - Os valores referentes às multas aplicadas aos Participantes e aos Patrocinadores decorrentes do atraso no pagamento de contribuições serão revertidos para o Fundo Administrativo deste Plano Misto de Benefícios.	§ 4º - Os valores referentes às multas aplicadas aos Participantes e aos Patrocinadores decorrentes do atraso no pagamento de contribuições serão revertidos para o Fundo Administrativo deste Plano Programado de Benefícios, ao passo que os juros seguirão a destinação do valor principal.	Atualização do nome do plano e complemento de regra referente à destinação dos juros.
Artigo 48 - As contribuições dos Patrocinadores e de Participantes, para este Plano, serão recolhidas à POUPREV, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.		
CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE COTAS		
Artigo 49 - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:	Artigo 49 - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano serão transformadas em cotas que comporão os Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados ou serão destinadas a fundo coletivo do Plano, conforme o caso.	Simplificação redacional, com transposição das definições de Fundos para o Glossário.
I- Fundo Individual - constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;	Exclusão.	Simplificação redacional, com transposição das definições de Fundos para o Glossário.
II- Fundo Patrocinado - constituído pelas contribuições dos Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única; e	Exclusão.	Simplificação redacional, com transposição das definições de Fundos para o Glossário.
III- Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar – constituído pelos recursos financeiros portados de entidade fechada de previdência complementar para este Plano, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante.	Exclusão.	Simplificação redacional, com transposição das definições de Fundos para o Glossário.
IV – Fundo de Valores Portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora – constituído pelos recursos financeiros portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante.	Exclusão.	Simplificação redacional, com transposição das definições de Fundos para o Glossário.
§ 1º - As contribuições que estarão disponibilizadas em conta única serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante,	§ 1º - As contribuições dos Patrocinadores serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado , em nome de cada Participante.	Ajuste, pois o regulamento passa a prever a possibilidade de perfis de investimento. Além disso, operacionalmente a Entidade não realiza a integralização das contribuições

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
à medida que cada um for adquirindo o direito sobre elas, sendo integralizadas somente na data da solicitação do benefício.		patronais na medida em que o participante adquire direito a elas, motivo pelo qual houve simplificação da redação do dispositivo.
§ 2º - Nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, serão alocados os rendimentos obtidos com os investimentos realizados com seus respectivos recursos.		
Artigo 50 - Cada Participante ou Assistido será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome, exceto o Assistido que tenha optado pela renda mensal vitalícia.	Artigo 50 - Cada Participante ou Assistido será titular de uma conta, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome .	Adaptação redacional, em vista da exclusão de opção pela renda vitalícia, que será mantida exclusivamente para assistidos e elegíveis, conforme disposto no Capítulo IX.
Artigo 51 - Serão transferidos para o Fundo Coletivo de Desligamento os saldos remanescentes verificados nas contas correntes constituídas pelos Patrocinadores para os Participantes que se desvincularem deste Plano por motivo de cancelamento da inscrição e que, por isso, não fizerem jus à integralização da totalidade do Fundo Patrocinado.		
§ 1º – Os recursos remanescentes no Plano alcançados pela prescrição não serão incorporados ao Fundo Coletivo de Desligamento previsto no “caput”, devendo ser revertidos ao patrimônio do Plano.		
	§ 2º – A POUPREV manterá o controle mensal do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento, podendo o Conselho Deliberativo autorizar a sua utilização parcial ou total em benefício dos membros deste Plano, bem como a outra destinação, desde que fundamentado em parecer do atuário responsável pelo Plano.	Disposição transposta do art. 55 da redação vigente, sem modificações.
§ 2º - A POUPREV manterá, também, Fundo Administrativo, destinado ao pagamento das despesas decorrentes da gestão deste Plano.	§ 3º - A POUPREV manterá, também, Fundo Administrativo, destinado ao pagamento das despesas decorrentes da gestão deste Plano.	Disposição renumerada.
§ 3º - Além dos fundos anteriormente citados, outros poderão vir a ser criados, desde que fundamentados em estudo atuarial processado pelo atuário responsável por este Plano, com as respectivas justificativas e mediante aprovação do Conselho Deliberativo da POUPREV.	§ 4º - Além dos fundos anteriormente citados, outros poderão vir a ser criados, desde que fundamentados em estudo atuarial processado pelo atuário responsável por este Plano, com as respectivas justificativas e mediante aprovação do Conselho Deliberativo da POUPREV.	Disposição renumerada.
Artigo 52 - As cotas dos Fundos referidos no art. 49 deste Regulamento terão, na data da implantação deste Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).	Artigo 52 - As cotas dos Fundos referidos no art. 49 deste Regulamento tiveram , na data da implantação deste Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).	Atualização do tempo verbal.
Parágrafo único - O valor de cada cota será determinado em função da valorização do patrimônio deste Plano.	Parágrafo único - O valor de cada cota será determinado em função da rentabilidade do patrimônio do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento, caso disponibilizada tal possibilidade de escolha aos Participantes e Assistidos, conforme previsto no art. 55.	Adaptação redacional, em razão da previsão de possibilidade de oferecimento de perfis de investimentos aos participantes.
Artigo 53 - A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o da última cota publicada.	Artigo 53 - A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será apurado utilizando-se a cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.	Ajuste à realidade operacional da POUPREV

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Artigo 54 - As contribuições relativas à Renda de Aposentadoria por Invalidez, à Renda de Pensão por Morte e à respectiva Renda de Abono Anual serão creditadas em contas específicas, cujo montante será destinado à cobertura dos respectivos Benefícios.</p>	<p>Artigo 54 - As contribuições relativas à Reserva Projetada referente à Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte e à respectiva Renda de Abono Anual serão creditadas no Fundo Coletivo de Risco, cujo montante será destinado à cobertura dos respectivos Benefícios.</p>	<p>Adaptação do dispositivo à nova sistemática dos benefícios de risco do Plano.</p>
<p>Parágrafo único – Os extratos de contribuições dos Participantes e Assistidos, quanto houverem, e todas as demais informações referentes ao Plano e à Entidade estarão disponíveis no sítio eletrônico da POUPREV, na forma prevista na legislação.</p>	<p>Parágrafo único – Os extratos das contas individuais dos Participantes e Assistidos, e todas as demais informações referentes ao Plano e à Entidade estarão disponíveis no sítio eletrônico da POUPREV, na forma prevista na legislação.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Artigo 55 – A POUPREV manterá o controle mensal do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento, podendo o Conselho Deliberativo autorizar a utilização parcial ou total do Fundo em benefício dos membros deste Plano, bem como a outra destinação, desde que fundamentado em parecer do atuário responsável pelo Plano.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Disposição transposta para o § 2º do art. 51 da redação proposta.</p>
	<p>Artigo 55 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Participantes e Assistidos, exceto para aqueles que recebem rendas de natureza vitalícia.</p> <p>§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo e divulgados aos Participantes e Assistidos.</p> <p>§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, os Participantes e Assistidos poderão optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela POUPREV, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor para aplicação de recursos do seu saldo de conta, considerando-se a sua tolerância e apetite ao risco e seus objetivos financeiros.</p> <p>§ 3º - No prazo determinado pela POUPREV, após a implantação de Perfis de Investimentos, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico.</p> <p>§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu saldo de conta individual sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.</p> <p>§ 5º - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.</p>	<p>Disposição incluída para contemplar a possibilidade de disponibilização de perfis de investimentos pela Entidade.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>§ 6º - Aos Participantes serão disponibilizados, pelos meios de comunicação usuais da POUPREV, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.</p> <p>§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.</p> <p>§ 8º - Os recursos existentes nos fundos coletivos serão aplicados no Perfil de Investimentos a eles indicado na política de investimentos.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS</p>		
<p>Seção I Do Resgate de Contribuições</p>		
<p>Artigo 56 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições previstas nesta Seção.</p>	<p>Artigo 56 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, estando sub dividido nas espécies Resgate Integral e Resgate Parcial, conforme disciplinado nesta Seção.</p>	<p>Ajuste tendo em vista a adoção da possibilidade de Resgate Parcial, conforme facultado pela Resolução CNPC nº 50/2022, art. 19.</p>
<p>§ 1º - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I – tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento;</p> <p>II – Tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;</p> <p>III – Não esteja em gozo de benefício;</p> <p>IV – Não tenha optado pela Portabilidade.</p>	<p>§ 1º - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>I – no caso do Resgate Integral, tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;</p> <p>II - tenha optado pelo Resgate Integral ou Parcial, nos termos deste Regulamento;</p> <p>III – não esteja em gozo de benefício; e</p> <p>IV – não tenha optado pela Portabilidade.</p>	<p>Alteração da ordem sequencial das hipóteses previstas no artigo e ajustes ortográficos.</p>
<p>§ 2º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício dele decorrente.</p>	<p>§ 2º - Poderá optar pelo Resgate Integral o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de requerer o Benefício dele decorrente, estando também disponível o Resgate Parcial, durante a fase de diferimento.</p>	<p>Ajuste do dispositivo, pois o que veda a opção pelo resgate não é a elegibilidade ao benefício, mas o seu requerimento.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 3º - Será assegurado o Resgate de Contribuições ao Participante que perder tal condição por ter requerido o seu cancelamento ou por ter sido cancelado por inadimplência, tendo acesso a tais recursos quando ocorrer o Término do Vínculo.	§ 3º - Será assegurado o Resgate Integral ao Participante que perder tal condição por cancelada sua inscrição, por solicitação ou inadimplência , tendo acesso a tais recursos quando ocorrer o Término do Vínculo.	Adaptação redacional, para fazer menção ao Resgate Integral, cabível na hipótese prevista no item.
§ 4º - A opção pelo Resgate de Contribuições previsto neste artigo deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV.	§ 4º - A opção pelo Resgate Integral previsto nesta Seção deverá ser formalizada pelo Participante , mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV , no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV. A opção pelo Resgate Parcial será formalizada pelo Participante, mediante requerimento próprio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela POUPREV.	Correção da pontuação e atualização redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.
§ 5º - O deferimento do requerimento de Resgate de Contribuições dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção.	§ 5º - O deferimento do requerimento de Resgate Integral ou Parcial dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção ou requerimento próprio, conforme o caso.	Adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.
	§ 6º - Para fins do Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante será equiparada à cessação do contrato de trabalho, considerando-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º.	Atendimento ao item 12 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Inclusão, em atendimento ao disposto no art. 17, §5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 57 – O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano destinadas ao seu Fundo Individual, ou seja, descontadas as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e ao custeio administrativo.	Artigo 57 – O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo de contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano destinadas ao seu Fundo Individual, ou seja, descontados os valores relativos a contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco, custeio administrativo e eventuais valores decorrentes de Resgates Parciais.	Adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS												
<p>§ 1º - O valor do resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido de um percentual fixo, de acordo com a tabela apresentada neste parágrafo, com base no tempo de contribuição do Participante para este Plano, mais 3% (três por cento) por ano de serviço prestado no Patrocinador, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), com incidência sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais mínimas e normais facultativas, aportadas em seu nome pelo Patrocinador e destinadas à cobertura da Renda de Aposentadoria e respectiva Renda de Abono Anual, sendo estas últimas limitadas àquelas recolhidas a este título pelo Participante.</p> <table border="1" data-bbox="181 695 1015 1041"> <thead> <tr> <th>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)</th> <th>(%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 4</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>Mais de 4 até 10</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>Mais de 10 até 15</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>Mais de 15 até 20</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>Mais de 20</td> <td>12</td> </tr> </tbody> </table>	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO	Até 4	0	Mais de 4 até 10	3	Mais de 10 até 15	6	Mais de 15 até 20	9	Mais de 20	12	<p>§ 1º - O valor do Resgate Integral previsto no “caput” deste artigo será acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo Patrocinado mantido em nome do Participante, multiplicado pelo fator que resultar da média aritmética do tempo de vinculação ao Plano e o tempo de serviço prestado ao Patrocinador (contados em anos e suas frações), limitado ao percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento).</p>	<p>Adaptação do dispositivo para contemplar regra mais benéfica para acesso do participante às contribuições patronais, em caso de resgate.</p>
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE RESGATE DO FUNDO PATROCINADO													
Até 4	0													
Mais de 4 até 10	3													
Mais de 10 até 15	6													
Mais de 15 até 20	9													
Mais de 20	12													
	<p>§ 2º - Será facultado ao Participante requerer o Resgate Parcial dos seguintes valores, independentemente do rompimento do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, mas observados os demais requisitos previstos no art. 56, § 1º: (a) valores portados pelo Participante para este Plano, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora; e (b) valores oriundos de contribuições facultativas de Participante, previstas no art. 44, inciso I, especificamente em relação à parcela que exceder o montante das contribuições facultativas realizadas pelo Patrocinador; (c) valores oriundos de contribuições adicionais de Participante, previstas no art. 44, inciso II.</p>	<p>Inclusão para prever a possibilidade de Resgate Parcial, conforme facultado pela Resolução CNPC nº 50/2022, art. 19.</p>												
<p>§ 2º - É vedado o resgate de valores portados para este Plano, transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>§ 3º - É vedado o Resgate Integral ou Parcial de valores portados para este Plano, transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.</p>												
<p>§ 3º - O Resgate de Contribuições será calculado considerando todas as contribuições vertidas ao Plano individualizadas em nome do Participante, atualizadas pela última cota publicada.</p>	<p>§ 4º - O Resgate Integral ou Parcial será calculado considerando o saldo de contribuições aplicável em cada hipótese, sempre atualizado pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial. Ajuste para adequação à realidade operacional da POUPREV</p>												

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 4º - Do valor do Resgate de Contribuições poderão ser deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, assim como as despesas, tarifas e tributos relativos ao seu pagamento para o Participante.	§ 5º - Do valor do Resgate Integral ou Parcial serão deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, assim como as despesas, tarifas e tributos de responsabilidade do Participante.	Atendimento ao item 10 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Renumeração. Adaptação redacional em linha com a Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 5º - Uma vez efetuado o Resgate de Contribuições, a parcela das contribuições de responsabilidade do Patrocinador e outras não decorrentes de contribuições vertidas pelo Participante serão transferidas para o Fundo Coletivo Desligamento.	§ 6º - Uma vez efetuado o Resgate Integral, o valor remanescente das contribuições de responsabilidade do Patrocinador e outras não decorrentes de contribuições vertidas pelo Participante serão transferidas para o Fundo Coletivo Desligamento.	Renumeração. Aprimoramento e adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.
§ 6º - Após deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.	§ 7º - Deferido o requerimento do Resgate Integral ou Parcial , a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.	Renumeração. Aprimoramento e adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial. Atendimento ao item 19 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC.
§ 7º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, sem possibilidade de alteração do referido prazo após a escolha, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior. Os valores das parcelas vincendas serão atualizados pela última cota publicada.	§ 8º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral ou Parcial, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, sem possibilidade de alteração do referido prazo após a escolha, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior. Os valores das parcelas vincendas serão atualizados pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.	Renumeração. Adaptação redacional em linha com a Resolução CNPC nº 50/2022. Ajuste para adequação à realidade operacional da POUPREV.
§ 8º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao Plano, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no parágrafo anterior.	§ 9º - Recebido o Resgate Integral , cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao Plano, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no parágrafo anterior.	Renumeração e aprimoramento redacional.
	§ 10 - A opção pelo Resgate Total ou Parcial será sempre exercida em caráter irrevogável e irretratável.	Inclusão de dispositivo, para maior clareza.
Seção II Da Portabilidade		
Artigo 58 - O Participante, por ocasião do Término do Vínculo, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seu direito acumulado, que consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições:		
I- tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;		
II- esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, três anos;		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
III - não esteja em gozo de benefício;	III - não esteja em gozo de benefício; e	Padronização redacional.
IV- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.		
Artigo 59 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá manifestar-se através de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, fornecido pela POUPREV, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis.	Artigo 59 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá manifestar-se por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, fornecido pela POUPREV, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis.	Aprimoramento redacional.
§ 1º - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a POUPREV elaborará o Termo de Portabilidade, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará ao Participante respeitando o prazo máximo legal.		
§ 2º - Será Facultada ao Participante a contestação das informações fornecidas pela POUPREV no Termo de Portabilidade, observando-se o prazo legal.	§ 2º - Será facultada ao Participante a contestação das informações fornecidas pela POUPREV no Termo de Portabilidade, observando-se o prazo legal.	Aprimoramento redacional.
§ 3º - Em não havendo contestação no prazo legal, a POUPREV dará prosseguimento às providências junto à entidade receptora para que a Portabilidade seja efetivada dentro do prazo máximo estabelecido pela legislação.		
§ 4º - Do valor a ser portado, poderão ser deduzidos eventuais débitos, de qualquer natureza, do Participante para com a POUPREV.	§ 4º - Do valor a ser portado, serão deduzidos eventuais débitos, de qualquer natureza, do Participante para com a POUPREV	Adaptação redacional em conformidade com a Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 60 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido enquanto em diferimento poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que formalize, por escrito, sua desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no art. 58 deste Regulamento.	Artigo 60 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido , enquanto em diferimento , poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que formalize, por escrito, a sua desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no art. 58 deste Regulamento.	Correção de pontuação.
Artigo 61 - O Participante que optar pela Portabilidade terá seu direito acumulado portado para o Plano de Benefícios Receptor, em valor e forma de atualização equivalente ao do Resgate de Contribuições.	Artigo 61 - O Participante que optar pela Portabilidade terá seu direito acumulado portado para o Plano de Benefícios Receptor, em valor e forma de atualização equivalente ao do Resgate Integral .	Adaptação redacional, em vista da abertura do Resgate de Contribuições nas modalidades Resgate Integral e Parcial.
Artigo 62 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência, destes de seus herdeiros, em relação a este Plano.	Artigo 62 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes , de seus herdeiros, em relação a este Plano.	Correção de pontuação.
Artigo 63 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela POUPREV diretamente ao Participante.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Artigo 64 - Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.		
§ 1º - O saldo constante do Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar só poderá ser utilizado para fins de determinação do valor dos Benefícios de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria por Invalidez, e da Renda de Pensão por Morte, sendo vedada a utilização desses recursos portados para outra finalidade que não a concessão de Benefícios de Renda de Prestação Continuada ou para a realização de nova Portabilidade.		
§ 2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.	§ 2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.	Atendimento ao item 13 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Não foi inserido, especificamente, as “entidades abertas de previdência complementar”, mas sim, de forma genérica a “entidade de previdência complementar”, para fins de padronização com o regulamento. Ajuste em decorrência do art. 8º da Res. CNPC nº 50/2022.
	§ 3º - Ao Assistido será facultada a possibilidade de portar recursos para o Plano, como propósito de elevar a renda mensal recebida.	Inclusão de item, em consonância com a Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 65 - A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da opção pela Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, observando-se os prazos previstos na legislação vigente.		
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido		
Artigo 66 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar, por ocasião do Término do Vínculo com o Patrocinador, visando ao recebimento futuro de Benefício oferecido nos termos e condições previstos nesta Seção.	Artigo 66 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, por ocasião do Término do Vínculo com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção oferecida nos termos e condições previstos nesta Seção.	Ajuste redacional para maior clareza, em consonância com os termos do art. 2º da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que, na data da opção, preencha, concomitantemente, as seguintes condições:		
I - tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, três anos;		
III- não seja elegível ao Benefício de Renda de Aposentadoria;		
IV- não tenha entrado em gozo de Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;		
V- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.	V- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições; e	Padronização redacional.
VI- não tenha optado pela Portabilidade.		
Artigo 67 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV.		
§ 1º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, a partir de então denominado Participante Vinculado, não poderá tornar-se um Autopatrocinado.	§ 1º - Manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, a partir de então denominado Participante Vinculado, poderá, posteriormente, alterar sua opção para o Autopatrocínio, passando a submeter-se às regras aplicáveis àquele instituto, nos termos deste Regulamento.	Adaptação em consonância com a Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção por este benefício, mas o Participante Vinculado custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.	§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso VII do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.	Atendimento ao item 14 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Adaptação redacional, em vista da possibilidade de realização de contribuições adicionais ora proposta.
§ 3º - Serão devidas as contribuições para custear as despesas administrativas dos Participantes Vinculados, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de autorização do Participante, mediante débitos mensais do saldo da sua conta.	§ 3º - Serão devidas as contribuições para custear as despesas administrativas dos Participantes Vinculados, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de autorização do Participante, mediante débito no saldo da sua conta.	Ajuste para adequar às normas internas e procedimentos vigentes.
Artigo 68 – O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, quando solicitado, a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível à Renda de Aposentadoria, conforme previsto no art. 26 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.	Artigo 68 – O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, quando solicitado, a partir da data em que o Participante se tornaria elegível à Renda de Aposentadoria, conforme previsto no art. 26 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.	Melhoria de redação.
Parágrafo único - Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante.	Parágrafo único - Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.	Adaptação redacional, em vista da alteração proposta na estrutura dos benefícios de risco, deixando clara a regra aplicável ao Participante Vinculado.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Artigo 69 - O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal conforme vier a ser escolhido pelo Participante Vinculado dentre aquelas formas de renda previstas no art. 27, estando sujeita às mesmas regras pagamento e reajustamento do Benefício de Renda de Aposentadoria.	Artigo 69 - O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal conforme vier a ser escolhido pelo Participante Vinculado dentre aquelas formas de renda previstas no art. 27, estando sujeita às mesmas regras de pagamento e reajustamento do Benefício de Renda de Aposentadoria.	Ajuste redacional.
Artigo 70 - A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devida no mês seguinte ao da data da solicitação devidamente homologada pela POUPREV.	Artigo 70 - A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devida no mês seguinte ao da data da solicitação deferida pela POUPREV.	Ajuste redacional.
Artigo 71 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.	Artigo 71 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.	Adaptação em linha com a Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 72 - Na hipótese de o Participante Vinculado se invalidar ou falecer durante o Período de Diferimento, o Participante e os Beneficiários, respectivamente, não terão direito ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte, mas sim à antecipação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Artigo 72 - Na hipótese de o Participante Vinculado invalidar-se ou falecer durante o Período de Diferimento, o Participante e os Beneficiários, respectivamente, não terão direito ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte, mas sim à antecipação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.	Adaptação redacional, em vista da alteração proposta na estrutura dos benefícios de risco, deixando clara a regra aplicável ao Participante Vinculado.
§ 1º - Por opção do Participante Vinculado, ou por consenso dentre os Beneficiários, a Reserva Matemática do Participante poderá ser paga de uma única vez, excluindo-se assim, os compromissos do Plano com o Participante e seus Beneficiários.	Exclusão.	Parágrafo excluído, restringindo-se o pagamento do benefício na forma de renda mensal.
§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante inscritos neste Plano, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico, o valor das contribuições pessoais do próprio Participante, integrantes de seu Fundo Individual. O saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.	Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante inscritos neste Plano, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, o valor correspondente ao Resgate Integral. O saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado que não for integrado ao referido pagamento será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.	Renumerado com adaptação, conferindo melhores condições aos herdeiros do participante falecido.
Artigo 73 - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, observando-se as mesmas regras aplicáveis à Renda de Aposentadoria prevista neste Regulamento.		
Seção IV Do Autopatrocínio		
Artigo 74 - Será permitida a manutenção da inscrição como Autopatrocinado do Participante que perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador, desde que assumo, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinador, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximido de realizar qualquer contribuição para este Participante.		

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - O Participante que desejar manter sua inscrição na condição de Autopatrocinado deverá manifestar sua intenção, por escrito, por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato fornecido pela POUPREV, previsto no art. 17 deste Regulamento.		
§ 2º - Será considerado como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao Término do Vínculo.		
	§ 3º - Será facultado ao Participante requerer a redução do Salário de Participação, tendo como limite mínimo o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.	Adequar ao procedimento operacional da entidade.
§ 3º - Para os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano será computado como Tempo de Vinculação empregatícia do Participante com o Patrocinador, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante o respectivo ex-empregador.	§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado, será computado como Tempo de Vinculação do Participante com o Patrocinador, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante o respectivo ex-empregador.	Disposição renumerada com ajuste redacional.
§ 4º - O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio não sofrerá alteração na sua condição de Participante, perante o Plano, com relação aos Benefícios por ele assegurados, desde que não opte, posteriormente, por outro instituto previsto neste Capítulo.	§ 5º - O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante o Plano com relação aos Benefícios por ele assegurados, desde que não opte posteriormente por outro instituto previsto neste Capítulo.	Disposição renumerada.
§ 5º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.	§ 6º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.	Disposição renumerada com ajuste redacional.
Artigo 75 - Na hipótese de perda total ou parcial de remuneração sem Término do Vínculo, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira por escrito à POUPREV.		
§ 1º - A partir da opção feita nos termos deste artigo, o Participante manterá as contribuições pessoais destinadas ao Plano, incidentes sobre o Salário de Participação praticado antes da redução de sua remuneração, e, adicionalmente, assumirá as contribuições correspondentes ao Patrocinador, incidentes sobre o valor da diferença entre o Salário de Participação anteriormente praticado e aquele resultante da redução de sua remuneração no Patrocinador.		Atendimento ao item 14 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC.
§ 2º - Na hipótese de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa opção automática pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução de contribuições, permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano.	§ 2º - Na hipótese de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante, em até 30 dias contados da perda parcial da remuneração, nos termos deste artigo importa opção automática pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução de contribuições, permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano.	Ajuste para contemplar prática operacional adotada pela POUPREV.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 3º - Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, será facultado ao Participante, enquanto perdurar essa situação, requerer a redução do Salário de Participação para um montante que observe, como mínimo, o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.		
§ 4º - Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a perda dos direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco por ele oferecidos, observado o parágrafo seguinte deste artigo.		
§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perda total de remuneração decorrer de afastamento para a percepção de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco, desde que mantenha suas contribuições mínimas ao Plano.		
§ 6º - Na situação disposta no parágrafo precedente, durante o afastamento e em relação ao Participante afastado, o Patrocinador continuará aportando a contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco, inclusive custeando eventual parcela de contribuição que seria de responsabilidade do Participante para a cobertura de tais benefícios, enquanto perdurar o afastamento por auxílio-doença.		
Artigo 76 - As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela do Patrocinador paga pelo Participante Autopatrocinado em decorrência da opção pelo instituto do Autopatrocínio, serão consideradas como contribuições do Participante.	Artigo 76 - As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela do Patrocinador paga pelo Participante Autopatrocinado , em decorrência da opção pelo instituto do Autopatrocínio, serão consideradas como contribuições do Participante.	Acerto de pontuação.
CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO		
Artigo 77 - Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente.		
Artigo 78 - As alterações deste Regulamento não poderão:		
I - contrariar os objetivos deste Plano e da POUPREV;		
II- prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;	II- prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários; ou	Padronização redacional.
III- violar normas do Estatuto da POUPREV e as emanadas do órgão fiscalizador competente.	III- violar normas do Estatuto da POUPREV e as emanadas do órgão fiscalizador competente, bem como a legislação aplicável.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
	Seção I Das Disposições Finais	Seção incluída, para melhor organização.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Artigo 79 - Na hipótese de liquidação deste Plano, deverão ser observadas as disposições legais vigentes e o Estatuto da POUPREV.	Disposição inserida para melhor clareza.
Artigo 80 - A POUPREV poderá solicitar periodicamente dados aos Beneficiários e Participantes Assistidos para atualizar o cadastro do Plano, podendo a Diretoria Executiva deliberar pela suspensão do Benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.	Artigo 80 - A POUPREV poderá solicitar aos Beneficiários e Assistidos dados para atualização cadastral , podendo a Diretoria Executiva deliberar pela suspensão do Benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.	Melhoria redacional.
Artigo 81 - Os casos omissos a este Regulamento, bem como os que tiverem interpretação dúbia, serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da POUPREV, podendo este formular consulta ao órgão governamental competente para formar seu entendimento sobre o assunto em questão.	Exclusão.	Matéria transposta para o art. 83.
	Artigo 81 - Por ocasião das Avaliações Atuariais Anuais deste Plano, os resultados apurados, déficit ou superávit, serão equacionados na forma definida pela legislação aplicável.	Matéria transposta do art. 83 da redação vigente.
	Artigo 82 - As alterações deste Regulamento entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Matéria transposta do art. 84 da redação vigente.
	Artigo 83 - Os casos omissos a este Regulamento, bem como os que tiverem interpretação dúbia, serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da POUPREV, podendo este formular consulta ao órgão governamental competente para formar seu entendimento sobre o assunto em questão.	Matéria trazida do art. 81 da redação vigente para melhor organização do capítulo.
Artigo 82 - Em razão da adaptação das regras deste Regulamento aplicáveis ao Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Renda Diferida por Desligamento) às disposições da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, deverão ser observadas as seguintes condições em relação aos Participantes inscritos neste Plano anteriormente à data da referida adaptação regulamentar:	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
I- aos Participantes que até a data da adaptação regulamentar tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Renda Diferida por Desligamento), aplicar-se-ão as disposições regulamentares vigentes à época da referida opção;	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
II - as novas disposições regulamentares concernentes ao Benefício Proporcional Diferido previstas neste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes que não tiverem optado pelo referido instituto até a adaptação deste Regulamento, facultando-se aos Participantes inscritos antes da mencionada adaptação a opção pelas regras previstas no inciso I deste artigo.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Artigo 83 - Por ocasião das Avaliações Atuariais Anuais deste Plano Misto de Benefícios, os resultados apurados, déficit ou superávit, serão equacionados na forma definida pela legislação aplicável.	Exclusão.	Matéria transposta para o art. 81 para melhor organização do capítulo.
Artigo 84 - As alterações deste Regulamento entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Exclusão.	Matéria transposta para o art. 82 para melhor organização do capítulo.
Artigo 85 – Os Assistidos que já estavam em gozo de Benefício de Renda de Aposentadoria ou de Renda de Pensão por Morte decorrente de reversão de Renda de Aposentadoria quando da alteração regulamentar que ofereceu a possibilidade de concessão dos Benefícios em renda mensal vitalícia, renda mensal por prazo determinado ou renda mensal por percentual do saldo deverão escolher entre:	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
I – Manter seus Benefícios inalterados, na forma de recebimento que escolheram originalmente;	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
II – Alterar seus Benefícios para uma das formas previstas no art. 27 deste Regulamento.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
§ 1º - A opção de que trata o “caput” deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do referido Regulamento.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
§ 2º - O cálculo da conversão do Benefício recebido pelo Assistido em uma das formas previstas no art. 27 levará em consideração a parcela que couber ao Assistido relativamente a eventual recurso existente em reserva especial para ajuste de Plano, assim como será descontado da parcela que lhe couber em caso de déficit, sendo que o detalhamento do cálculo constará da Nota Técnica Atuarial do Plano.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
§ 3º - A POUPREV fornecerá aos Assistidos informações referentes a valores estimados dos Benefícios que terão direito, caso realizem a opção de que trata o inciso II do “caput”.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
§ 4º - A inação do Assistido no prazo previsto no § 1º importará na presunção de sua opção pela alternativa prevista no inciso I do “caput”.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.
Artigo 86 – Os Participantes que ainda não se encontravam em gozo de Benefício, mas que já estavam elegíveis para tal quando da alteração regulamentar que ofereceu a possibilidade de concessão dos Benefícios em renda mensal vitalícia, renda mensal por prazo determinado ou renda mensal por percentual do saldo poderão, quando da solicitação de seu Benefício, optar pelas formas de concessão vigentes no Regulamento quando cumpriu todas as condições de elegibilidade ao Benefício que pleitear.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de disposições transitórias de versão anterior do regulamento e, portanto, já superada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>Seção II</p> <p>Das Disposições Transitórias</p>	<p>Inclusão de seção para disciplinar as regras de transição, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
	<p>Artigo 84 – À exceção do previsto no art. 105, que se estende ao Plano como um todo, as disposições constantes desta Seção serão aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes e aos Assistidos que, no dia anterior à data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da POUPREV em 27/04/2023, se enquadrem em uma das seguintes condições:</p> <p>(i) cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria ou de Renda Antecipada de Aposentadoria, a saber (i) idade mínima igual ou superior a 57 (cinquenta e sete) anos, no caso do Benefício de Renda de Aposentadoria, ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria; e (ii) 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação ao Plano;</p> <p>(ii) cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez previstos no Regulamento então vigente, a saber, carência de 12 meses de contribuições mensais ao Plano (exceto se invalidez decorrente de acidente) e estar em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>(iii) estarem em gozo de Benefício de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria Antecipada, Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte pagas na forma de renda mensal vitalícia.</p>	<p>Disposição incluída para identificar o grupo de assistidos e elegíveis ao qual serão aplicáveis as regras especiais previstas neste capítulo, em respeito aos seus direitos adquiridos, nos termos da legislação. Os participantes elegíveis são identificados a partir dos requisitos de elegibilidade previstos no art. 26 do regulamento vigente.</p>
	<p>§ 1º – As disposições especiais constantes desta Seção visam a assegurar os direitos adquiridos dos Participantes elegíveis e Assistidos referidos no “caput”, em conformidade com a legislação de regência.</p>	<p>Disposição inserida para maior clareza.</p>
	<p>§ 2º – Os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade referidos no “caput” ficarão submetidos integralmente às regras correntes deste Regulamento, não sendo alcançados pelas disposições especiais previstas nesta Seção.</p>	<p>Disposição inserida para disciplinar a hipótese ali prevista, visto não haver direito adquirido assegurado aos participantes não elegíveis ou assistidos.</p>
	<p>Artigo 85 – Nesta Seção, as expressões e palavras abaixo, grafadas com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:</p> <p>“Assistido”: Assistido (incluindo Beneficiário em gozo de benefício) enquadrado no inciso iii do “caput” do art. 84.</p> <p>“Data da Alteração Regulamentar de 2023”: data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho</p>	<p>Disposições transportadas do Glossário da redação vigente, com adaptação.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>Deliberativo da POUPREV em 27/04/2023, que, dentre outras modificações, excluiu a opção de renda mensal vitalícia para novas concessões de benefícios e reestruturou os benefícios de risco, ressalvados os direitos adquiridos dos Participantes Elegíveis.</p> <p>“Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias”: fundo constituído a partir da junção, em um ambiente mutualista, dos saldos dos Participantes que optaram por receber seu Benefício em renda mensal vitalícia e do qual se originam os valores para pagamento das referidas rendas.</p> <p>“Joia”: contribuição adicional atuarialmente calculada e estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da inclusão ou alteração de Beneficiários.</p> <p>“Participante Elegível”: participante que cumpra os requisitos previstos nos incisos i ou ii do art. 84.</p> <p>“Salário Real de Benefício (SRB)”: valor utilizado para cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, determinado conforme previsto no art. 94.</p>	
	<p>Artigo 86 - Aos Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) enquadrados no inciso iii do “caput” do art. 84 será assegurada a continuidade da percepção de seus benefícios, nas condições em que foram concedidos, as quais estão resumidamente refletidas nesta Seção.</p>	<p>Atendimento ao item 16 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC.</p> <p>Inclusão de dispositivo para explicitar a observância dos direitos adquiridos dos assistidos, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
	<p>Artigo 87– Para os Participantes Elegíveis será mantida, além das formas de pagamento previstas no art. 27 para percepção da Renda de Aposentadoria, a possibilidade de optar pela transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda mensal vitalícia.</p>	<p>Disposição transposta do art. 27 da redação vigente, em respeito aos direitos adquiridos e acumulados dos participantes elegíveis, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
	<p>§ 1º - A renda mensal vitalícia será calculada atuarialmente, em valores monetários, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e hipóteses atuariais vigentes quando do cálculo do Benefício e não poderá, em tempo nenhum, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Assistido em recebimento de renda mensal vitalícia receberá, em parcela única, a sua Reserva Matemática.</p>	<p>Disposição transposta do art. 27 da redação vigente, visto estar relacionado à renda mensal vitalícia.</p>
	<p>§ 2º - Ao Assistido que tiver optado pela renda mensal vitalícia será possibilitada, a qualquer tempo, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por prazo determinado ou por renda por percentual do saldo, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial. Essa mudança também é facultada aos Beneficiários em recebimento de renda mensal vitalícia, para o que se exigirá decisão unânime.</p>	<p>Disposição transposta do § 4º do art. 27 da redação vigente, visto estar relacionado à renda mensal vitalícia.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>§ 3º - O Assistido que exercer a faculdade referida no parágrafo anterior ou o Participante Elegível que optar por uma das formas de renda mencionadas no art. 27 estará renunciando, de forma irrevogável e irretroatável, às regras especiais referidas nesta Seção e aderindo às regras permanentes do Plano, podendo, inclusive, fazer as alterações de forma de renda a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 27.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar a hipótese ali prevista.</p>
	<p>§ 4º - O Participante Elegível que optar pela renda mensal vitalícia poderá requerer o recebimento, à vista, de uma importância em dinheiro, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, a título de antecipação, mas a ele não se aplicará a possibilidade de saques durante o recebimento do Benefício, a que se refere o §1º do art. 27.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para disciplinar a hipótese ali prevista.</p>
	<p>Artigo 88 - Para efeito de cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.</p> <p>§ 1º - Os Salários de Participação serão atualizados monetariamente, até o mês anterior à data do cálculo do Benefício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo das médias a que se referem o “caput” e o parágrafo anterior deste artigo.</p>	<p>Atendimento ao item 17 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC.</p> <p>Disposição transportada do art. 25 da redação vigente, tendo em vista que as Rendas de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte estruturadas como benefício definido serão mantidas apenas para assistidos e elegíveis, nos termos dos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001.</p>
	<p>Artigo 89 – Alternativamente ao requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos termos referidos na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tiver cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.</p>	<p>Atendimento ao item 17 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC.</p> <p>Disposição transposta do art. 30 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.</p>
	<p>§ 1º - A Renda de Aposentadoria por Invalidez referida no “caput” consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar esta condição, cujo valor inicial equivalerá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor equivalente a</p>	<p>Disposição transposta do art. 30 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) meses de Vínculo Empregatício com o Patrocinador respectivo, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMP vigente na data de início da Renda.	
	§ 2º - O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.	Disposição transposta do art. 30 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 3º - Caso os recursos existentes na conta individual do Participante, na data citada no parágrafo anterior, sejam superiores às necessidades para custear a renda concedida, o excedente será transformado em Benefício adicional calculado nos moldes do art. 27 deste Regulamento, incluindo a possibilidade de transformação em renda mensal vitalícia ou, por opção do Participante, pago em parcela única no momento da concessão do Benefício.	Disposição transposta do art. 30 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 4º - A concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez implica a sua posterior conversão em Renda de Pensão por Morte, quando do falecimento do Participante, para que seus Beneficiários – Classe I façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.	Disposição transposta do art. 30 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 90 - Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta corrente será recomposto, com base em estudo atuarial a ser processado pelo atuário responsável por este Plano.	Disposição transposta do art. 32 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 91 – Os Beneficiários inscritos no Plano no dia anterior à Data da Alteração Regulamentar de 2023 serão automaticamente classificados como Beneficiários – Classe I, mantendo tal condição enquanto cumprirem os requisitos para tanto exigidos por este Regulamento.	Inclusão de dispositivo para disciplinar a hipótese ali prevista.
	<p>Artigo 92 - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, após a concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada pelo presente Plano, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico do atuário responsável por este Plano, a POUPREV poderá redefinir o valor do Benefício.</p> <p>§ 1º - O Benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.</p> <p>§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioria do Beneficiário.</p>	Item transportado do art. 6º da redação vigente, para prever a possibilidade de eventual recálculo do benefício, em caso de inclusão/alteração de beneficiários, visto que os assistidos/elegíveis abrigados neste capítulo podem receber renda mensal vitalícia.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>Artigo 93 - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, aos Beneficiários que se enquadrem na categoria Beneficiários – Classe I, disciplinada no art. 5º, será permitido promovê-la, desde que comprovem atender os requisitos para tanto e mediante análise atuarial a que se refere o art. 92 e seus parágrafos.</p> <p>Parágrafo único – Eventuais Beneficiários – Classe II, ainda que eventualmente inscritos no Plano, não terão direito, sob qualquer hipótese, à Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção, cabendo-lhes apenas a possibilidade de optar por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do art. 27, no caso de ocorrer o falecimento de Participante Elegível antes da concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada.</p>	Item transportado do art. 12 da redação vigente.
	<p>Artigo 94 - Os Beneficiários – Classe I existentes no cadastro dos Participantes serão levados em consideração para o cálculo da renda mensal vitalícia, se esta tiver sido escolhida pelo Participante, conforme definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	Disposição transposta do § 1º do art. 29 da redação vigente, visto estar relacionado à renda mensal vitalícia.
	<p>Artigo 95 – No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a reversão em Renda de Pensão por Morte estará condicionada à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.</p> <p>Parágrafo único - Caso o Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia faleça sem deixar Beneficiários – Classe I, não haverá qualquer direito aos seus Beneficiários – Classe II ou herdeiros, visto que não há que se falar em saldo de conta individual sob esta forma de renda.</p>	Disposições transpostas dos §§ 8º e 9º do art. 29 da redação vigente, visto estarem relacionados à renda mensal vitalícia.
	<p>Artigo 96 – Aos Beneficiários – Classe I de Participante falecido até a Data da Alteração Regulamentar de 2023, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Pensão por Morte sob forma de renda mensal vitalícia disciplinada nesta Seção, desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.</p>	Disposição transposta do art. 33 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	<p>§ 1º - A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.</p>	Disposição transposta do art. 33, §1º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	<p>§ 2º - O recebimento da Renda de Pensão por Morte pelo Beneficiário – Classe I estará condicionado à manutenção dessa condição junto ao Plano.</p>	Disposição transposta do art. 29, §5º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	<p>§ 3º - Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV.</p>	Disposição transposta do art. 33, §2º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	<p>§ 4º - A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de</p>	Disposição transposta do art. 33, § 3º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.	
	Artigo 97 - A Renda de Pensão por Morte a que se refere esta Seção será calculada conforme os parágrafos deste artigo.	Disposição transposta do art. 34 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 1º - O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, mantendo-se as mesmas formas e condições até então adotadas.	Disposição transposta do art. 34, §1º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 2º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.	Disposição transposta do art. 34, §2º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 98 - O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos que lhe fizerem jus, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Disposição transposta do art. 35 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 99 - A inscrição de Beneficiário – Classe I ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 92 deste Regulamento.	Atendimento ao item 18 da Nota Técnica nº 771/2023/PREVIC. Disposição transposta do art. 36 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 100- A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário – Classe I perder esta qualidade.	Disposição transposta do art. 37 da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 1º - Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários – Classe I remanescentes.	Disposição transposta do art. 37, § 1º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário – Classe I, extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.	Disposição transposta do art. 37, § 2º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 101 - Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.	Disposição transposta do art. 41, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 102 - Os Benefícios pagos em forma de renda mensal vitalícia, sejam eles decorrentes de Renda de Aposentadoria ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, serão reajustados no mês de setembro de cada ano, com base na variação acumulada positiva do IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste.	Disposição transposta do art. 41, § 2º, da redação vigente, em respeito adquirido dos assistidos e elegíveis.
	Artigo 103 - Os Benefícios previstos nesta Seção não poderão ser inferiores ao valor da renda atuarialmente calculada, na data de início do Benefício na POUPREV, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo	Item transportado do art. 18, § único, da redação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS – POUPREV

DE: TEXTO DE ORIGEM	PARA: TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p>Participante, descontadas as parcelas das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas que, nos termos do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.</p>	
	<p>Artigo 104 - O Assistido em gozo de renda mensal vitalícia não possuirá conta individualizada em seu nome, visto que seu benefício será suportado pelo Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias, razão pela qual também não terá possibilidade de escolha de Perfil de Investimentos.</p> <p>Parágrafo único – Ao Assistido referido no “caput” não será conferida possibilidade de realizar a contribuição adicional referida no inciso VII do art. 44, tampouco a possibilidade de portar recursos para o Plano.</p>	<p>Disposição transposta do art. 50, com adaptação para mencionar ressalva sobre impossibilidade de escolha de perfil de investimento.</p>
	<p>Artigo 105 – O primeiro reajuste da Unidade Monetária do Plano – UMP que ocorrer após a Data da Alteração Regulamentar de 2023, que, dentre outras alterações, alterou o índice de atualizações do Plano, substituindo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, levará em conta a variação acumulada deste último no período de 12 (doze) meses desde o último reajuste.</p>	<p>Disposição incluída para explicitar o procedimento a ser utilizado para reajuste da UMP e do Salário de Participação do Autopatrocinado e Vinculado na primeira atualização que ocorrer após a vigência inicial do novo texto regulamentar.</p>